

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Corregedoria .....	10
Atos e Despachos .....	10
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	10
Acórdão .....	10
Decisão Simples .....	20
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo .....	27
Acórdão .....	27
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	27
Atos e Despachos .....	27
Decisão Monocrática .....	29
Coordenação do Plenário .....	38
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno .....	38
Ministério Público de Contas .....	38
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	38
Atos e Despachos .....	38
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	40
Atos e Despachos .....	40
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	40
Atos e Despachos .....	40
Gabinete do Conselheiro - Vacância .....	43
Decisão Monocrática .....	43

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 165/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** a publicação da Resolução Normativa nº 01/2022 que instituiu e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**Considerando** o art.4º, §2º da Normativa supramencionada, com previsão de que as informações enviadas constituem-se em arquivos de dados eletrônicos, no formato XML - Extensible Markup Language, padrão internacional de descrição de dados, cujas características exigidas e Manual Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/AL, Portal do SIAP.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Publicar a segunda Errata do Manual de Referência dos Leiautes de envio do SIAP – 2ª Edição, anexo, de utilização obrigatória por parte da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário da esfera municipal e estadual como também das demais unidades jurisdicionadas, regidas pelas normas da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 2º** Os lotes de arquivos de Leiautes relacionados no artigo anterior serão disponibilizados na opção Leiautes, do menu Principal, no endereço eletrônico <http://portalsiap.tceal.tc.br>.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Sistema Integrado de Auditoria Pública - SIAP

Errata 03 - 2ª Edição - Leiautes 2022

**ERRATA**

Este documento faz correções e adiciona novos leiautes no Manual de Referência dos Leiautes de Envio do SIAP, complementando a Errata 02, publicada em 25/02/2022 na edição 95 do Diário Oficial do TCE-AL.

**ALTERAÇÕES**

As correções estão identificadas pelo nome do leiaute. As tabelas abaixo identificam o Campo e a Coluna que necessita ser corrigida informando o conteúdo antigo e o conteúdo alterado, assim como campos que precisam ser adicionados ou removidos.

**II - Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil****Leiaute ModificacaoPrograma****ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1110	Critérios	Se não existir correspondente do campo (Codigo) no leiaute (Programa).	Se não existir correspondente do campo (CodigoPrograma) no leiaute (Programa).
1110	Mensagem	É preciso que o campo (Codigo) tenha um registro correspondente no leiaute (Programa).	É preciso que o campo (CodigoPrograma) tenha um registro correspondente no leiaute (Programa).

**Leiaute CreditoSuplementar**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
Valor	Descrição	Valor da dotação.	Valor do crédito suplementar.

**ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1055	Mensagem	Se não existir correspondente do campo (CodigoFonteRecursoProprio) definidos no leiaute (FonteRecursoProprio).	É preciso que o campo (CodigoFonteRecursoProprio) tenha um registro correspondente no leiaute (FonteRecursoProprio).

**Leiaute AnulacaoDotacao**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
Valor	Descrição	Novo valor da dotação, no caso da anulação parcial. No caso da anulação total, esse valor deve ser "0.00".	Valor da anulação da dotação.

**Leiaute Empenho**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
CodigoAcao	Campo	CodigoAcao	NumeroAcao
TipoContratacao	Descrição	Tipo de Contratação. Possíveis valores: Contratação Direta Dispensa de Licitação Licitação	Tipo de Contratação. Possíveis valores: Contratação Direta Dispensa de Licitação Licitação Folha de Pagamento Outros

Com esta alteração, o envio de empenhos da folha de pagamento usará o leiaute Empenho, do Manual de Referência dos Leiautes de Envio do SIAP, e as informações enviadas serão do período anterior em relação ao período do envio. Por exemplo, na Remessa enviada em Junho/2022, as informações da folha de pagamento serão referentes à Maio/2022.

**Leiaute AnulacaoLiquidacaoEmpenho**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
Valor	Descrição	Valor liquidado.	Valor da anulação da liquidação.

**Leiaute PagamentoEmpenho****ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
--------	-------	-----------------	-------------------

1173	Critério	Se caso o valor declaro no campo (ValorPagamento) for maior que o valor declarado no campo (ValorLiquidado).	Se caso o valor declaro no campo (Valor) for maior que o valor declarado no campo (Valor) no leiaute (LiquidacaoEmpenho).
1173	Mensagem	O valor do (ValorPagamento) não pode ser maior que o (ValorLiquidado).	O valor do (Valor) não pode ser maior que o (Valor) no leiaute (LiquidacaoEmpenho).

**Leiaute AnulacaoRetencaoEmpenho****ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1186	Critério	Se não existir correspondente do campo (NumeroDocumento) no leiaute (PagamentoEmpenho).	Se não existir correspondente do campo (NumeroRetencaoEmpenho) no leiaute (RetencaoEmpenho).
1186	Mensagem	É preciso que o campo (NumeroDocumento) tenha um registro correspondente no leiaute (PagamentoEmpenho).	É preciso que o campo (NumeroRetencaoEmpenho) tenha um registro correspondente no leiaute (RetencaoEmpenho).
1167	Número	1167	1188

**Leiaute AnulacaoRestosPagar**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroEmpenho	Obrigatório	SIM	NÃO
NumeroRestosPagar	Obrigatório	SIM	NÃO

**REMOVER das Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Critérios	Número	Mensagem
Se (AnulacaoParcial) receber valor 1-SIM, o valor do campo (Valor) definido no leiaute AnulacaoRestosPagar, ou o somatório deste campo no caso de anulações parciais, for maior que o valor do campo (Valor) definido no leiaute RestosPagar.	1204	O valor das Anulações de Restos a Pagar, não pode ser maior que o valor total dos Restos à Pagar.
Se (AnulacaoParcial) receber valor 2-NÃO, o valor do campo (Valor) definido no leiaute AnulacaoRestosPagar for maior que o valor do campo (Valor) definido no leiaute RestosPagar.	1205	O valor das Anulações de Restos a Pagar, não pode ser maior que o valor total dos Restos à Pagar.

**Leiaute RetencaoRestosPagar****REMOVER das Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Critérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	1252	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).

**Leiaute AnulacaoRetencaoRestosPagar****REMOVER das Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Critérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	1257	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).

**III - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO****Anexo 01**

**Leiaute ReceitasBalancoOrcamentario**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
ltimoMovimento	Campo	ltimoMovimento	DataUltimoMovimento

**REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
IntraOrcamentaria	Númerico		SIM	A receita é intra-orçamentárias? Possíveis valores: SIM NÃO

**ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1300	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1300	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Leiaute DespesasBalancoOrcamentario****REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
IntraOrcamentaria	Númerico	1*	SIM	A despesa é intra-orçamentárias? Possíveis valores: SIM NÃO

**ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1310	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1310	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Anexo 02****Leiaute DespesaPorFuncao**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
FuncaoSubfuncao	Obrigatório	SIM	NÃO

**REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
IntraOrcamentaria	Númerico	1*	NÃO	A despesa é intra-orçamentárias? Possíveis valores: SIM NÃO

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Critérios	Número	Mensagem

Se o valor do campo (CodigoLRF) for do Tipo A então o campo (FuncaoSubfuncao) será obrigatório.	1316	O valor informado como CodigoLRF é do tipo Analítico, conforme a Tabela 20 – Códigos LRF e portanto o campo (FuncaoSubfuncao) é obrigatório.
---	------	--

**Anexo 03****Leiaute ReceitaCorrenteLiquida-RREO****ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1320	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1320	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Anexo 04****Leiaute ReceitasPrevidenciarias****REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
TipoPlano	Númerico	1*	SIM	Tipo de Plano, podendo ser: Plano Previdenciário Plano Financeiro

**ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1325	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1325	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Leiaute DespesasPrevidenciarias****REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
TipoPlano	Númerico	1*	SIM	Tipo de Plano, podendo ser: Plano Previdenciário Plano Financeiro

**ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1330	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1330	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Anexo 06****Leiaute ReceitasPrimarias****ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado

1335	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1335	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Leiaute DespesasPrimarias****ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1340	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1340	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Anexo 07****Leiaute RestosAPagarRREO**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
ProcessadoSalvo	Campo	ProcessadoSalvo	ProcessadoSaldo
NaoProcessadoSalvo	Campo	NaoProcessadoSalvo	NaoProcessadoSaldo

**REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
PoderOrgao	Numérico	5	SIM	Poder ou órgão dos restos a pagar, conforme Tabela 04 - Poderes e Órgãos
IntraOrcamentaria	Numérico	1*	SIM	A despesa é intra-orçamentária? Possíveis valores: SIM NÃO

**ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1345	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1345	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Anexo 13****Leiaute ImpactoContratacoesParceriaPublicoPrivada****ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1350	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1350	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Leiaute DespesasParceriaPublicoPrivada****REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
EstataisNaoDependentes	Numérico	1*	SIM	A despesa corresponde a estatais não dependentes. Possíveis valores: SIM NÃO
Situacao	Numérico	1*	SIM	Situação da despesa, podendo ser: CONTRATADA A CONTRATAR

**ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
1355	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1355	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Anexo 14****Leiaute DemonstrativoSimplificadoBalancoOrcamentario**

Para este leiaute desconsiderar o conteúdo publicado na 2ª edição e alterações na Errata 02, substituí-lo pelo leiaute a seguir:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)
Valor	Decimal		SIM	Valor da conta.

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1365	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.		

**Leiaute ReceitaCorrenteLiquida**

Desconsiderar o leiaute publicado na 2ª edição e alterações na Errata 02, e substituí-lo pelo leiaute a seguir:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)
Valor	Decimal		SIM	Valor da conta.

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1370	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.		

**Leiaute ReceitaDespesaRPPSSimplificado**

Desconsiderar o leiaute publicado na 2ª edição e alterações na Errata 02, e substituí-lo pelo leiaute a seguir:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)
Valor	Decimal		SIM	Valor da Conta.

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1375	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.		

**Leiaute ResultadoPrimarioNominal****REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
TipoResultado	Numérico	1*	SIM	Tipo de Resultado, podendo ser: Resultado Primário - Acima da Linha Resultado Nominal - Acima da Linha

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1380	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.		

**Leiaute RestosAPagarPorPoder****REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
Tipo	Numérico	1*	SIM	Tipo de Restos a Pagar, possíveis valores: Restos a Pagar Processados Restos a Pagar Não Processados
Poder	Numérico	1*	SIM	Poder correspondente. Possíveis valores: 1. Poder Executivo 2. Poder Legislativo 3. Poder Judiciário 5. Ministério Público 6. Defensoria Pública Esses valores seguem o primeiro dígito da Tabela 04 - Poderes e Órgãos

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1385	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.		

**Leiaute DespesasComEnsino**

Desconsiderar o leiaute publicado na 2ª edição e alterações na Errata 02, e substituí-lo pelo leiaute a seguir:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
ValorApurado	Decimal		SIM	Valor apurado da conta no Exercício.
PercentualMinimoAplicar	Decimal		SIM	Percentual mínimo a aplicar no exercício.
PercentualAplicadoBimestre	Decimal		SIM	Percentual aplicado até o bimestre.

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1390	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.		

**Leiaute ProjecaoAtuarial**

Desconsiderar o leiaute publicado na 2ª edição e alterações na Errata 02, e substituí-lo pelo leiaute a seguir:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)
ValorExercicio	Decimal		SIM	Valor apurado da conta no Exercício.
Valor10Exercicio	Decimal		SIM	Valor apurado da conta no 10º Exercício.
Valor20Exercicio	Decimal		SIM	Valor apurado da conta no 20º Exercício.
Valor35Exercicio	Decimal		SIM	Valor apurado da conta no 35º Exercício.

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1405	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.		

**LEIAUTES ADICIONAIS**

Os leiautes abaixo não existiam e serão **adicionados** ao Anexo 14 do módulo III - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, da 2ª edição do Manual de Referência dos Leiautes de Envio do SIAP.

**Leiaute OperacoesCreditoDespesasCapital**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)
ValorApurado	Decimal		SIM	Valor apurado da conta no Exercício.
SaldoNaoRealizado	Decimal		SIM	Saldo não realizado da conta.

REGRAS DE IMPORTAÇÃO				
Critérios	Número	Mensagem		
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1400	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.		

**Leiaute ReceitaAlienacaoAplicacaoRecursos**

Corresponde as informações disponibilizadas no quadro Receita da Alienação

de Ativos e Aplicação dos Recursos do Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado Resumido da Execução Orçamentária.

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)
ValorApurado	Decimal		SIM	Valor apurado da conta no Exercício.
SaldoARealizar	Decimal		SIM	Saldo a realizar da conta.

**REGRAS DE IMPORTAÇÃO**

Crítérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1410	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Leiaute DespesasComSaude**

Corresponde as informações disponibilizadas no quadro Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado Resumido da Execução Orçamentária.

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)
ValorApurado	Decimal		SIM	Valor apurado da conta no Exercício.
PercentualMinimoExercicio	Decimal		SIM	Percentual Mínimo a aplicar no Exercício.
PercentualAplicado	Decimal		SIM	Percentual Mínimo aplicado até o Bimestre.

**REGRAS DE IMPORTAÇÃO**

Crítérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1415	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Leiaute DespesasContinuadasPPP**

Corresponde as informações disponibilizadas no quadro Despesas de Caráter Continuado Derivadas de PPP do Anexo 14 – Demonstrativo Simplificado Resumido da Execução Orçamentária.

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
CodigoLRF	Numérico	6	SIM	Código relativo a LRF, definidos na (Tabela 20 – Códigos LRF)
Valor	Decimal		SIM	Valor da Conta.

**REGRAS DE IMPORTAÇÃO**

Crítérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1420	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**IV - Relatório de Gestão Fiscal - RGF****Anexo 01****Leiaute DespesaComPessoalDetalhada****ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
--------	-------	-----------------	-------------------

1360	Critério	Se não existir correspondente do campo (ContaContabil) no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.
1360	Mensagem	É preciso que o campo (ContaContabil) tenha um registro correspondente no leiaute (MatrizSaldosContabeis).	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.
1360	Numero	1360	1425

**Leiaute CumprimentoLimiteLegalDespesaPessoal****ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Crítérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1430	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Leiaute TrajetoriaRetornoLimiteDespesaTotalPessoal****ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Crítérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1435	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Anexo 02****Leiaute DemonstrativoDividaConsolidadaLiquida****REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
Tipo	Numérico	2*	SIM	Tipo de dívida (definido na Tabela 17 – Tipo de Dívida).

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Crítérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1440	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Anexo 03****Leiaute GarantiasConcedidasEContragantiasRecebidas****REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
Tipo	Numérico	2*	SIM	Tipo de Garantia ou Contragarantia (definido na Tabela 18 – Tipo de Garantia e Contragarantia).

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Crítérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1445	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Anexo 04****Leiaute OperacoesDeCredito****REMOVER o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
-------	------	---------	-------------	-----------

Operacao	Numérico	2*	SIM	Tipo de Operação. (definidos na Tabela 19 – Operações de Crédito e Operações que Integram a Dívida Consolidada)
----------	----------	----	-----	---

**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Critérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1450	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**Leiaute ApuracaoCumprimentoLimitesOperacaoDeCredito**
**ADICIONAR às Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Critérios	Número	Mensagem
Se não existir correspondente do campo (CodigoLRF) definidos na Tabela 20 – Códigos LRF.	1455	É preciso que o campo (CodigoLRF) tenha um registro correspondente na Tabela 20 – Códigos LRF.

**V - Folha de Pagamento de Pessoal**
**Leiaute Servidor**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
NumeroPISPasep	Obrigatório	SIM	NÃO
NumeroTituloEleitor	Obrigatório	SIM	NÃO
TituloEleitorZona	Obrigatório	SIM	NÃO
TituloEleitorSecao	Obrigatório	SIM	NÃO
TituloEleitorUF	Obrigatório	SIM	NÃO
Escolaridade	Obrigatório	SIM	NÃO

**Leiaute ProgressaoCargo**
**ALTERAR nas Regras de Importação**

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
2301	Mensagem	Não foi encontrada correspondência no leiaute Cargo (CodigoClasse).	Não foi encontrada correspondência no leiaute Classe (CodigoClasse).
2302	Critério	Se o valor do campo (CodigoNivel) não tiver correspondente no leiaute (Classe).	Se o valor do campo (CodigoNivel) não tiver correspondente no leiaute (Nivel).
2302	Mensagem	Não foi encontrada correspondência no leiaute Cargo (CodigoNivel).	Não foi encontrada correspondência no leiaute Nivel (CodigoNivel).

**Leiaute Vinculo**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
TipoVinculo	Tamanho	1*	2*

TipoVinculo	Descrição	Tipo de vínculo do servidor, podendo ser:	Tipo de vínculo do servidor, podendo ser:
		Efetivo	Efetivo
		Estável	Estável
		Comissionado	Comissionado
		Contratado Por Processo Seletivo	Contratado Por Processo Seletivo
		Celetista	Celetista
		Eletivo	Eletivo
		Cedido	Cedido
		Contratado	Contratado
		Estagiário	Estagiário
			Aposentado
			Pensionista
Jornada	Obrigatório	SIM	NÃO

**ADICIONAR das Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Critérios	Número	Mensagem
Se o valor do campo (TipoVinculo) for diferente de 10. Aposentado ou 11. Pensionista o campo (Jornada) será obrigatório.	2324	Pelo (TipoVinculo) informado é obrigatório informar o valor do campo (Jornada). Apenas para (TipoVinculo) igual 10. Aposentado e 11. Pensionista a (Jornada) é opcional.

**Leiaute DesignacaoCargoComissaoFuncaoGratificada**
**REMOVER das Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Critérios	Número	Mensagem
Se o valor do campo (Codigo) não tiver correspondente no leiaute (FuncaoGratificadaCargoComissionado).	2372	Não foi encontrada correspondência no leiaute FuncaoGratificadaCargoComissionado (Codigo).

**Leiaute Pensao**

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
DataObito	Obrigatório	SIM	NÃO

**ADICIONAR o campo:**

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
TipoPensao	Numérico	1*	SIM	Tipo de Pensão: Por Morte Por Doença Especial
TipoBeneficio	Numérico	1*	SIM	Tipo do benefício: Temporário Permanente (Vitalícia)
DataFim	Data	10	NÃO	Data de início da pensão.

**Leiaute ProgressaoFuncional**
**REMOVER das Regras de Importação:**

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Critérios	Número	Mensagem
Se o valor do campo (Classe) não tiver correspondente no leiaute (Classe).	2393	Não foi encontrada correspondência no leiaute Classe (Classe).
Se o valor do campo (Nivel) não tiver correspondente no leiaute (Nivel).	2394	Não foi encontrada correspondência no leiaute Nivel (Nivel).

**Leiaute Reenquadramento**
**REMOVER das Regras de Importação:**



## VI - Compras Públicas

## Leiaute AdjudicacaoLicitacao

## ADICIONAR o campo:

Campo	Tipo	Tamanho	Obrigatório	Descrição
Fracassada	Númerico	1*	NÃO	Informar se o processo de compra teve sucesso ou fracassou. SIM NÃO

## Leiaute Contrato

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
InicioVigenciaGarantia	Obrigatório	SIM	NÃO
FimVigenciaGarantia	Obrigatório	SIM	NÃO

## REMOVER das Regras de Importação:

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Crítérios	Número	Mensagem
O valor do campo (PercentualGarantiaProposta) não pode ser maior que 1% do valor do campo (ValorPrevisto)	2129	O valor de garantia da proposta (PercentualGarantiaProposta) excede o limite de 1% sobre o valor previsto da Licitação, conforme o art. 58, §1 da Lei 14.133.

## Leiaute Convenios

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
TermoConvenio	Campo	TermoConvenio	NumeroConvenio

## Leiaute SituacaoConvenio

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
TermoConvenio	Campo	TermoConvenio	NumeroConvenio

## ALTERAR nas Regras de Importação

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
2240	Mensagem	Não foi encontrada correspondência no leiaute Convênio (TermoConvenio).	Não foi encontrada correspondência no leiaute Convênio (NumeroConvenio).
2240	Crítério	Se o valor do campo (TermoConvenio) não existir no leiaute (Convenio).	Se o valor do campo (NumeroConvenio) não existir no leiaute (Convenio).

## Leiaute AditivoConvenio

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
TermoConvenio	Campo	TermoConvenio	NumeroConvenio

## ALTERAR nas Regras de Importação

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
2250	Mensagem	Não foi encontrada correspondência no leiaute Convênio (TermoConvenio).	Não foi encontrada correspondência no leiaute Convênio (NumeroConvenio).
2250	Crítério	Se o valor do campo (TermoConvenio) não existir no leiaute (Convenio).	Se o valor do campo (NumeroConvenio) não existir no leiaute (Convenio).

## VII - Obras e Serviços de Engenharia

## Leiaute CadastroNacionalObras

## ADICIONAR das Regras de Importação:

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Crítérios	Número	Mensagem

Se o valor do campo (NumeroCNO) não existir na tabela (CadastroNacionalObras).	2196	O campo (NumeroCNO) não tem um registro correspondente na tabela (CadastroNacionalObras).
--	------	---

## Leiaute AutorizacaoLicencaAmbiental

## ALTERAR nas Regras de Importação

Número	Campo	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
2220	Mensagem	O campo (NumeroContrato) não tem um registro correspondente na tabela (Contrato).	O campo (NumeroProcesso) não tem um registro correspondente na tabela (Obra).
2220	Crítério	Se o valor do campo (NumeroContrato) não existir na tabela (Contrato).	Se o valor do campo (NumeroContrato) não existir na tabela (Obra).

## REMOVER das Regras de Importação:

REGRAS DE IMPORTAÇÃO		
Crítérios	Número	Mensagem
Se o valor do campo (NumeroCNO) não existir na tabela (CadastroNacionalObras).	2221	O campo (NumeroCNO) não tem um registro correspondente na tabela (CadastroNacionalObras).

## VIII - Encerramento do Exercício

## Leiaute RestosPagar

Campo	Coluna	Conteúdo Antigo	Conteúdo Alterado
CodigoAcao	Campo	CodigoAcao	NumeroAcao

## TABELAS AUXILIARES

## Tabela 03 – Subfunções

## ADICIONAR os itens:

Código	Subfunção
608	Promoção da Produção Agropecuária
609	Defesa Agropecuária

## Tabela 08 – Referencia Legal para Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade

A partir da seção **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos** os números foram atualizados, e os itens 67 e 68 adicionados.

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos	
67	Dispensável, art. 75, inciso I, da Lei 14.133/2021
68	Dispensável, art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021
69	Dispensável, art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021
70	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea A, da Lei 14.133/2021
71	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea B, da Lei 14.133/2021
72	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea C, da Lei 14.133/2021
73	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea D, da Lei 14.133/2021
74	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea E, da Lei 14.133/2021
75	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea F, da Lei 14.133/2021
76	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea G, da Lei 14.133/2021
77	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea H, da Lei 14.133/2021
78	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea I, da Lei 14.133/2021
79	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea J, da Lei 14.133/2021
80	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea K, da Lei 14.133/2021
81	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea L, da Lei 14.133/2021
82	Dispensável, art. 75, inciso IV, alínea M, da Lei 14.133/2021
83	Dispensável, art. 75, inciso V, da Lei 14.133/2021
84	Dispensável, art. 75, inciso VI, da Lei 14.133/2021

85	Dispensável, art. 75, inciso VII, da Lei 14.133/2021
86	Dispensável, art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021
87	Dispensável, art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021
88	Dispensável, art. 75, inciso X, da Lei 14.133/2021
89	Dispensável, art. 75, inciso XI, da Lei 14.133/2021
90	Dispensável, art. 75, inciso XII, da Lei 14.133/2021
91	Dispensável, art. 75, inciso XII, da Lei 14.133/2021
92	Dispensável, art. 75, inciso XIV, da Lei 14.133/2021
93	Dispensável, art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021
94	Dispensável, art. 75, inciso XVI, da Lei 14.133/2021
95	Inexigível, art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021
96	Inexigível, art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021
97	Inexigível, art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021
98	Inexigível, art. 74, inciso IV, da Lei 14.133/2021
99	Inexigível, art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021
<b>Emergenciais</b>	
100	Dispensável, art. 4, caput, da Lei nº 13.979/2020 (COVID-19)
101	Dispensável, art. 2, inciso I, da Lei 14.124/2021 (vacinação COVID-19)
102	Dispensável, art. 2, inciso II, da Lei 14.124/2021 (vacinação COVID-19)

**Tabela 19 - Operações de Crédito e Operações que Integram a Dívida Consolidada**

Com a reorganização dos leiautes do módulo IV - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, a Tabela 19 - Operações de Crédito e Operações que Integram a Dívida Consolidada não será mais necessária, pois seus itens serão listados como entradas no layout.

#### ATO Nº 140/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do Ofício nº 34/2022/PGMPC, de 14 de junho de 2022, oriundo Ministério Público de Contas,

#### RESOLVE:

Exonerar **LUCIANO JOSÉ GAMA DE LUNA**, matrícula nº \*\*.145-\*, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete do Departamento de Administração Geral, Símbolo DAS-2, para o qual foi nomeado por força do Ato nº 40/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 3.1.2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

#### ATO Nº 141/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do Ofício nº 79/2022/GCRC, de 14 de junho de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

#### RESOLVE:

Exonerar **PATRÍCIA CALADO DA COSTA**, portadora do CPF nº \*\*\*.364.604-\*\*, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, padrão AC, para o qual foi nomeada por força do Ato nº 227/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 4.6.2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

#### ATO Nº 142/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

**Considerando** o teor do Ofício nº 79/2022/GCRC, de 14 de junho de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

#### RESOLVE:

**Nomear PATRÍCIA CALADO DA COSTA**, portadora do CPF nº \*\*\*.364.604-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Símbolo AT-1, vago em decorrência da exoneração de Pedro Thiago Falcão Broad.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

#### ATO Nº 143/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do Ofício nº 79/2022/GCRC, de 14 de junho de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

#### RESOLVE:

**Nomear LUCIANO JOSÉ GAMA DE LUNA**, portador do CPF nº \*\*\*.415.634-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão AC, vago em decorrência da exoneração de Patrícia Calado da Costa.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

#### ATO Nº 144/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a sanção e promulgação da Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia subsequente.

#### RESOLVE:

**Nomear RONALD GONÇALVES QUEIROZ PEIXOTO**, portador do CPF nº \*\*\*.295.824-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

#### PORTARIA Nº 162/2022 \*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** que a suspensão das atividades desta Corte de Contas no período que menciona não resultarão em prejuízo para seus jurisdicionados,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas funcionará durante o período de recesso, das 8h às 14h, compreendido **entre 23 a 30 de junho de 2022**, em regime de plantão.

**Art. 2º** Estarão submetidas ao em regime de plantão as seguintes Unidades Administrativas:

I – Gabinete da Presidência;

II – Diretoria Geral;

III - Diretoria Financeira;

IV – Diretoria de Planejamento e Orçamento;

V - Diretoria de Recursos Humanos;

VI - Diretoria de Tecnologia e Informática;

VII - Procuradoria Jurídica;

VIII - Comissão Permanente de Licitação;

IX – Diretoria de Controle Interno;

X – Diretoria Administrativa e seus setores vinculados;

XI - Setor de Protocolo;

XII- Recepção;

XIII – Diretoria de Engenharia;

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

\* Reproduzido por incorreção.

#### PORTARIA Nº 164/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar **LUIZ HENRIQUE DE BARROS**, para integrar o Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 94/2022 de 18 de maio de 2022, que trata da implementação das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, com regulamentação na Portaria nº 93/2022 de 17 de maio de 2022.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**Corregedoria****Atos e Despachos**

## ATOS E DESPACHOS DA CORREGEDORIA GERAL

Processos despachados em 15/06/2022:

Processo TC nº 614/2022

Interessado: JOAO PAULINO DE ALMEIDA

Assunto: Aposentadoria

Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria de Recursos Humanos, conforme se observa às folhas 70 dos presentes autos, informamos que o servidor JOAO PAULINO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, com matrícula de pagamento sob nº 32.788-3, conforme análise realizada nos arquivos desta Corregedoria, não se constatou que o requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Evoluem os autos à Procuradoria Jurídica deste Tribunal, para as providências que se fizerem cabíveis.

Processo TC nº 588/2022

Interessado: DOMINGOS FELIX DA SILVA

Assunto: Aposentadoria

Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria de Recursos Humanos, conforme se observa às folhas 63 dos presentes autos, informamos que o servidor DOMINGOS FELIX DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, com matrícula de pagamento sob nº 53.029-8, conforme análise realizada nos arquivos desta Corregedoria, não se constatou que o requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Evoluem os autos à Procuradoria Jurídica deste Tribunal, para as providências que se fizerem cabíveis.

Gabinete da Corregedora Geral Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 15 de junho de 2022.

Priscilla Tenório Dória Coutinho

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito****Acórdão**

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

**SESSÃO 1ª CÂMARA DE 02.06.2022:**

**PROCESSO Nº TC-590/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** ROSALIE CRISTINE LIMA DO AMARAL – CPF: 321.278.634-53.

**ACÓRDÃO 1-565/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-5165/2016**, que culminou no **Decreto n. 56.774**, de 15/12/2017, publicado no DOE de 18/12/2017, concedendo **aposentadoria voluntária** à servidora **ROSALIE CRISTINE LIMA DO AMARAL**, inscrita no **CPF sob o n. 321.278.634-53**, matriculada sob o n. 14839-3, ocupante do cargo de **Pesquisador de Informações Sociais**, Classe “D”, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, instituída pela Lei Estadual n. 6.253/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 39 – PA SEPLAG).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 33 – PA SEPLAG) atestou a existência das condições

necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-1346/2017** (fls. 34/35v – PA SEPLAG), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-4433/2017** (fl. 36 – PA SEPLAG), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1700-5165/2016** (fls. 02/45 – PA SEPLAG), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 10/3/1982 e lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o procedimento administrativo n. 1700-04895/2005 (fls. 02/15 – PA SEPLAG), referente à averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 11/12 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1269/2020/6ºPC/PB**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 13 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **ROSALIE CRISTINE LIMA DO AMARAL**, ocupante do cargo de Pesquisador de Informações Sociais, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-1688/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ MATULINO DE ASSUNÇÃO NETTO – CPF: 239.859.764-49.

**ACÓRDÃO 1-575/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-06198/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.227**, de 12/1/2018, publicado no DOE de 15/1/2018, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor **JOSÉ MATULINO DE ASSUNÇÃO NETTO**, inscrito no **CPF sob o n. 239.859.764-49**, matriculado sob o n. 51808-5, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, Classe “C”, integrante da **Carreira dos Profissionais de Nível Elementar**, instituída pela Lei Estadual n. 6.251/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 50 – PA SEPLAG).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 40 – PA SEPLAG) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-2321/2017** (fls. 41/42v – PA SEPLAG), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-6496/2017** (fl. 43 – PA SEPLAG), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1700-06198/2016** (fls. 02/55 – PA SEPLAG), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 10/3/1982 e lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, e, anexos, os procedimentos

administrativos n. 4105-21401/2009 (fls. 02/53 – PA SEPLAG) e n. 1700-4348/2008, referentes à abono permanência e averbações de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 11/12 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/nº** exarado por “carimbo”, amparado na Portaria 1a PC n. 01/2019, Doe/TCE/AL, de 02/08/2019, ratificado pelo Despacho n. 545/2020/6ªPC/RS, publicado no DOE/TCE/AL em 04/02/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 11/13 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **JOSÉ MATULINO DE ASSUNÇÃO NETTO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-2193/2016**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBM/AL.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessado:** ANTÔNIO DE MORAES – CPF: 364.503.914-72.

**ACÓRDÃO 1-571/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203-1664/2015**, que culminou no **Decreto n. 46.350**, de 4/1/2016, publicado no DOE de 5/1/2016, transferindo para a reserva remunerada o 1º Sargento **BM ANTÔNIO DE MORAES**, inscrito no **CPF sob o n. 364.503.914-72**, matriculado sob o n. 4268-4, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 63 – PA CBM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 55/55v – PA CBM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-4971/2015** (fls. 56/59 – PA CBM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB-3626/2015** (fl. 60 – PA CBM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203-1664/2015** (fls. 02/72 – PA CBM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o servidor faz jus à transferência para a reserva remunerada, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2214/2021/6ªPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação e remetendo os autos à Relatoria (fl. 12 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao

órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ANTÔNIO DE MORAES, 1º Sargento BM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-2582/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEE.

**Exercício financeiro:** 2009 (Grupo V – Biênio 2009/2010).

**Interessada:** IZABEL CRISTINA ALVES DE MELO – CPF: 133.589.364-49.

**ACÓRDÃO 1-570/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1800-21843/2007**, que culminou no **Decreto**, de 30/4/2009, publicado no DOE de 4/5/2009, concedendo **aposentadoria voluntária** à servidora **IZABEL CRISTINA ALVES DE MELO**, inscrita no **CPF sob o n. 133.589.364-49**, matriculada sob o n. 23.018-9, ocupante do cargo de **Professor**, Licenciatura Plena, Nível “I”, Classe “D”, do Quadro do **Magistério Público Estadual**, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, de acordo com o art. 6º, e incisos, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, a Lei Estadual n. 6.196/2000 – Estatuto do Magistério Público do Estado de Alagoas –, e a Lei Estadual n. 6.761/2006, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 71 – PA SEE).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-3386/2008** (fls. 58/62 – PA SEE), aprovado pelo **Despacho PGE/PA-00-2739/2008** (fl. 63 – PA SEE), opinou favoravelmente à concessão da aposentadoria, com percepção integral dos proventos, com base no art. 64, da Lei Estadual n. 6.196/2000, art. 1º, da Lei Estadual n. 6.761/2006, e na Lei Federal n. 11.301/2006, e art. 2º, inc. IV, da Lei Estadual n. 6.726/2006.

3. No **procedimento administrativo n. 1800-21843/2007** (fls. 02/92 – PA SEE), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 8/6/1977 e lotação na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEE, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 12/13 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1354/2020/6ªPC/PB**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 14 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **IZABEL CRISTINA ALVES DE MELO**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEE, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação

original que os guarnecem;

### 7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-2890/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas – PM/AL.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MANOEL CICERO DOS SANTOS – CPF: 384.420.514-49.

#### ACÓRDÃO 1-558/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-6748/2016**, que culminou no **Decreto n. 52.017**, de 1º/2/2017, publicado no DOE de 2/2/2017, **transferindo para a reserva remunerada o Subtenente PM MANOEL CICERO DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 384.420.514-49**, matriculado sob o n. 5806-8 e rematriculado sob o n. 77077, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 73 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 67/67v – PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-286/2017** (fls. 68/69 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-550/2017** (fl. 70 – PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-6748/2016** (fls. 02/77 – PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206-2485/2015 (fls. 02/22 – PA PM/AL) e n. 1206-5109/2016 (fls. 02/79 – PA PM/AL), relativos às averbações de tempo de serviço público e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o servidor faz jus à transferência para a reserva remunerada, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 14/15 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1333/2022/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 16 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MANOEL CICERO DOS SANTOS, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

### 7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-4429/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas – PM/AL.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE – CPF: 442.820.104-44.

#### ACÓRDÃO 1-555/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-4529/2016**, que culminou no **Decreto n. 52.316**, de 24/2/2017, publicado no DOE de 2/3/2017, **transferindo para a reserva remunerada o 2º Sargento PM MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE**, inscrito no **CPF sob o n. 442.820.104-44**, matriculado sob o n. 6234-0 e rematriculado sob o n. 77399, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 60 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 54/54v – PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-241/2017** (fls. 55/56 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-779/2017** (fl. 57 – PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-4529/2016** (fls. 02/63 – PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206-6317/2015 (fls. 02/12 – PA PM/AL) e n. 1206-813/2016 (fls. 02/73 – PA PM/AL), relativos às convalidações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o servidor faz jus à transferência para a reserva remunerada, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 11/12 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1373/2022/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e Corte de Contas, dispensada a publicação e metendo os autos à Relatoria (fl. 13 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MARCOS JOSÉ DE ALBUQUERQUE, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

### 7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-5035/2016**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBM/AL.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessado:** MANOEL MESSIAS DE LIMA – CPF: 517.014.214-53.

#### ACÓRDÃO 1-562/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203-01880/2015**, que culminou no **Decreto n. 47.713**, de 11/3/2016, publicado no DOE de 14/3/2016, **transferindo para a reserva remunerada o Subtenente BM MANOEL MESSIAS DE LIMA**, inscrito no **CPF sob o n. 517.014.214-53**, matriculado sob o n. 6484-0, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 64 – PA CBM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 54/54v – PA CBM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-263/2016** (fls. 55/59 – PA CBM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-313/2016** (fl. 60 – PA CBM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203-01880/2015** (fls. 02/72 – PA CBM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o servidor faz jus à transferência para a reserva remunerada, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 13/14 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2205/2021/6ªPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação e remetendo os autos à Relatoria (fl. 15 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MANOEL MESSIAS DE LIMA, Subtenente BM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-5375/2016**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessada:** EDNA SILVA DE MENDONÇA – CPF: 350.845.294-87.

#### ACÓRDÃO 1-573/2022

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1500-000242/2015**, que culminou no **Decreto n. 47.605**, de 11/3/2016, publicado no DOE de 14/3/2016, **concedendo aposentadoria voluntária** à servidora **EDNA SILVA DE MENDONÇA**, inscrita no **CPF sob o n. 350.845.294-87**, matriculada sob o n. 23377-3, ocupante do cargo de **Assistente Fazendário, Classe “D”**, integrante da **Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários**, instituída pela Lei Estadual n. 7.588/2014, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 13 (treze) anuênios e 04 (quatro) quinquênios, além da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária – IAF, de acordo com a Lei Estadual n. 6.149/2000, e o art. 2º, da Lei Estadual n. 6.252/2001, alterado pela Lei Estadual n. 7.176/2010, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos (fl. 79 – PA SEFAZ/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 70 – PA SEFAZ/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-5188/2015** (fls. 72/74 – PA SEFAZ/AL), opinou no mesmo sentido. O **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-5087/2015** (fls. 75/76 – PA SEFAZ/AL), conheceu e concordou com o entendimento, discordando, apenas, do fundamento constitucional ser com base no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, entendendo que a servidora preenche os requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, posicionando-se, igualmente, pela integralidade dos proventos e direito à paridade.

3. No **procedimento administrativo n. 1500-000242/2015** (fls. 02/84 – PA SEFAZ/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 1º/8/1981 e lotação na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se

pela conformidade do presente processo (fls. 13/14 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº exarado por “carimbo”**, amparado na Portaria 1a PC n. 01/2019, Doe/TCE/AL, de 02/08/2019, ratificado pelo Despacho n. 1140/2020/6ªPC/RS, de 6/5/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 13/15 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **EDNA SILVA DE MENDONÇA**, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-7686/2016**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessado:** AMAURI ALEXANDRE ALVES – CPF: 133.846.604-63.

#### ACÓRDÃO 1-557/2022

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1500.24620/2015**, que culminou no **Decreto n. 48.543**, de 19/5/2016, publicado no DOE de 20/5/2016, concedendo **aposentadoria voluntária** ao servidor **AMAURI ALEXANDRE ALVES**, inscrito no **CPF sob o n. 133.846.604-63**, matriculado sob o n. 55777-3, ocupante do cargo de **Fiscal de Tributos Estaduais – FTE IV**, integrante do **Grupo Ocupacional Tributação e Finanças do Serviço Civil do Poder Executivo**, Subgrupo Fiscalização, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 08 (oito) anuênios e 04 (quatro) quinquênios, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais o prêmio de produtividade (fl. 58 – PA SEFAZ/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 46 – PA SEFAZ/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-1018/2016** (fls. 49/54 – PA SEFAZ/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-1073/2016** (fl. 55 – PA SEFAZ/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1500.24620/2015** (fls. 02/63 – PA SEFAZ/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nomeado em 10/2/1987 (fl. 13v – PA SEFAZ/AL), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1500.5068/2014 (fls. 02/41 – PA SEFAZ/AL) e n. 1500.2056/2007 (fls. 02/25 – PA SEFAZ/AL), referentes às averbações de tempo de serviço e de licença especial, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 15/16 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 357/2021/6ª PC/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 17 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **AMAURI ALEXANDRE ALVES**, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais – FTE IV, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-9193/2016**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBM/AL.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessado:** ROBERTO CARLOS PAIXÃO DE BRITO – CPF: 442.725.964-20.

**ACÓRDÃO 1-566/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203-00562/2016**, que culminou no **Decreto n. 49.388**, de 14/7/2016, publicado no DOE de 15/7/2016, **transferindo para a reserva remunerada o 1º Sargento BM ROBERTO CARLOS PAIXÃO DE BRITO**, inscrito no **CPF sob o n. 442.725.964-20**, matriculado sob o n. 5172-1, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 69 – PA CBM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 60/60v – PA CBM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-1.651/2016** (fls. 61/64 – PA CBM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-1748/2016** (fl. 65 – PA CBM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203-00562/2016** (fls. 02/73 – PA CBM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o servidor faz jus à transferência para a reserva remunerada, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2212/2021/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação e remetendo os autos à Relatoria (fl. 11 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ROBERTO CARLOS PAIXÃO DE BRITO**, 1º **Sargento BM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-9197/2016**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBM/AL.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessado:** MANOEL VIEIRA DOS SANTOS – CPF: 576.985.624-68.

**ACÓRDÃO 1-569/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203-00501/2016**, que culminou no **Decreto n. 49.373**, de 14/7/2016, publicado no DOE de 15/7/2016, **transferindo para a reserva remunerada o Capitão QOBM/Adm MANOEL VIEIRA DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 576.985.624-68**, matriculado sob o n. 7049-1, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, § 3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre seu posto, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 80 – PA CBM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 70/70v – PA CBM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-1409/2016** (fls. 71/76 – PA CBM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB-1635/2016** (fl. 77 – PA CBM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203-00501/2016** (fls. 02/84 – PA CBM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o servidor faz jus à transferência para a reserva remunerada, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2441/2021/6ºPC/RA** (fl. 10 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decedencial quinquenal para análise do processo, conforme tese fixada pelo STF em Repercussão Geral no RE 636.553, no qual definiu que:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MANOEL VIEIRA DOS SANTOS**, **Capitão QOBM/Adm**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-9205/2016**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBM/AL.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessado:** GESSÉ FABRÍCIO DE OLIVEIRA – CPF: 239.493.094-20.

**ACÓRDÃO 1-574/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203-00128/2016**, que culminou no **Decreto n. 49.380**, de 14/7/2016, publicado no DOE de 15/7/2016, transferindo para a reserva remunerada o 1º **Tenente QOBM/Adm GESSÉ FABRÍCIO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. **239.493.094-20**, matriculado sob o n. 4346-0, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre seu Posto atual, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 78 – PA CBM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 72/72v – PA CBM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-1590/2016** (fls. 73/74 – PA CBM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB-1925/2016** (fl. 75 – PA CBM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203-00128/2016** (fls. 02/81 – PA CBM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o servidor faz jus à transferência para a reserva remunerada, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2206/2021/6ºPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação e remetendo os autos à Relatoria (fl. 12 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **GESSÉ FABRÍCIO DE OLIVEIRA, 1º Tenente QOBM/Adm**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-9460/2015**

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL.

**Exercício financeiro:** 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessado:** IRINEU MAURICIO VANDERLEI TENÓRIO – CPF: 208.302.114-20.

**ACÓRDÃO 1-568/2022****ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 01700003854/2014**, que culminou no **Decreto n. 40.763**, de 8/6/2015, publicado no DOE de 9/6/2015, concedendo **aposentadoria por invalidez** ao servidor **IRINEU MAURICIO VANDERLEI TENÓRIO**, inscrito no CPF sob o n. **208.302.114-20**, matriculado sob o n. 26.697-3, ocupante do cargo de **Fiscal de Tributos Estaduais – FTE IV**, do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças do Serviço Civil do Poder Executivo, Subgrupo Fiscalização, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2012, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 15 (quinze) anuênios e 04 (quatro) quinquênios, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais o prêmio de produtividade (fl. 62 – PA SEFAZ/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 51 – PA SEFAZ/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-00-1628/2015** (fls. 53/58 – PA SEFAZ/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-1517/2015** (fl. 59 – PA SEFAZ/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 01700003854/2014** (fls. 02/68 – PA SEFAZ/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 12/6/1978 e lotação na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o procedimento administrativo n. 1500-013258/2001 (fls. 02/51 – PA SEFAZ/AL), referente à averbação de licença especial.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais – moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei –, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 45/46 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1826/2019/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao AL Previdência (fls. 47/50 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria por Invalidez do servidor **IRINEU MAURICIO VANDERLEI TENÓRIO**, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais – FTE IV, na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-9659/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ DOMINGOS FILHO GOMES – CPF: 099.412.904-15.

**ACÓRDÃO 1-577/2022****ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-2141/2016**, que culminou no **Decreto n. 53.480** de 29/5/2017, publicado no DOE de 30/5/2017, concedendo **aposentadoria voluntária** ao servidor **JOSÉ DOMINGOS FILHO GOMES**, inscrito no CPF sob o n. **099.412.904-15**, matriculado sob o n. 14626-9, ocupante do cargo de **Sociólogo, Classe “D”**, integrante da **Carreira dos Profissionais de Nível Superior**, Parte Permanente, instituída pela Lei Estadual n. 6.253/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 39 – PA SEPLAG).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 33 – PA SEPLAG) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-611/2017** (fls. 34/35v – PA SEPLAG), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-1653/2017** (fl. 36 – PA SEPLAG), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1700-2141/2016** (fls. 02/44 – PA SEPLAG), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 18/3/1982 e lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o procedimento administrativo n. 1700-4406/2014 (fls. 02/27 – PA SEPLAG), referente à averbação de licença especial.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com

base na última remuneração, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 15/16 – TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/nº** exarado por “carimbo”, amparado na Portaria 4a PC N. 001/2019, Doe/TCE/AL, de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 1373/2019/6ªPC/EP, publicado no DOeTCE/AL em 05/12/2019, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 16/17 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do servidor **JOSÉ DOMINGOS FILHO GOMES**, ocupante do cargo de Sociólogo, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-11270/2016**

**Assunto:** Pensão por Morte.

**Jurisdicionado:** AL Previdência / Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessada:** ELVANIA ANDRADE ARAÚJO – CPF: 495.695.544-87.

**ACÓRDÃO 1-556/2022**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO ATESTADA PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE DO TCE/AL.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 4799-3906/2016**, que culminou no **Ato de concessão, exarado pelo Alagoas Previdência**, de 1º/9/2016, publicado no DOE de 02/9/2016, do **benefício de pensão por morte**, concedida à beneficiária **ELVANIA ANDRADE ARAÚJO**, inscrita no **CPF sob o n. 495.695.544-87**, na qualidade de viúva do **ex-segurado Nelson Mendonça Araújo**, inscrito no **CPF sob o nº 005.626.374-00**, que ocupava o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, do quadro de Servidores da **Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL**, integrante do Poder Executivo, em conformidade com o Despacho Alagoas Previdência/CBP/DJUR n. 946/2016 da Diretoria Jurídica e com a Lei Estadual n. 7.751/2015 (fl. 21 – PA ALPREV).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 11 – PA ALPREV) informou que o servidor contribuía para o Regime Próprio de Previdência e, através do **Despacho Alagoas Previdência/CBP/DJUR n. 946/2016** (fls. 19/20 – PA ALPREV), opinou pelo deferimento do pleito, concluindo que a interessada faz jus ao benefício de pensão por morte vitalícia, em consonância com o art. 68, § 1º, alínea “f”, da Lei n. 7.751/2015.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência, opinou pelo registro do Ato concessivo de pensão por morte, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/05 – PA TCE/AL).

4. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3297/2022/6ª PC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 06 – TCE/AL).

5. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

6. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**6.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão da Pensão por Morte em favor da beneficiária **ELVANIA ANDRADE ARAÚJO**, nos termos do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**6.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**6.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-12603/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** GEOVANIA COSTA NASCIMENTO – CPF: 151.612.004-30.

**ACÓRDÃO 1-559/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5501-22/2017**, que culminou no **Decreto n. 60.347**, de 14/8/2018, publicado no DOE de 15/8/2018, concedendo **aposentadoria voluntária** à servidora **GEOVANIA COSTA NASCIMENTO**, inscrita no **CPF sob o n. 151.612.004-30**, matriculada sob o n. 42909-0, ocupante do cargo de **Oficial de Apoio Técnico, Classe “D”**, integrante da Carreira dos Profissionais do **Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL**, instituída pela Lei Estadual n. 6.394/2003, de 1º/8/2003, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 43 – PA DER/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 67 – PA DER/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1305/2018** (fls. 68/69v – PA DER/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-1384/2018** (fl. 70 – PA DER/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 5501-22/2017** (fls. 02/78 – PA DER/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, com o assentamento de sua admissão datado de 1º/8/1978 (fl. 14 – PA DER/AL) e lotação no Departamento de Estrada e Rodagem de Alagoas – DER/AL, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 5501-251/1996 (fls. 02/08 – PA SEFAZ/AL), n. 5501-2664/1999 (fls. 02/04 – PA SEFAZ/AL), n. 5501-514/1996 (fls. 02/03v – PA SEFAZ/AL), n. 5501-9812/1989 (fls. 02/20v – PA SEFAZ/AL), n. 5501-2430/1998 (fls. 02/21 – PA SEFAZ/AL), n. 5501-04616/2008 (fls. 02/60 – PA SEFAZ/AL) e n. 5501-4621/1993 (fls. 02/06 – PA SEFAZ/AL), referentes às computações de tempo de serviço, solicitação de pagamento de correção de anuênios, solicitação de computação de licença especial (1º a 4º quinquênios e 1º decênio) e abono de permanência, respectivamente..

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fls. 09/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/nº** exarado por “carimbo”, amparado na Portaria 4a PC N. 001/2019, Doe/TCE/AL, de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 593/2020/6ªPC/EP, publicado no DOeTCE/AL em 05/02/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 10/11 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **GEOVANIA COSTA NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Oficial de Apoio Técnico, do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**  
**PROCESSO TC-13405/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas – PM/AL.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MOISES FERREIRA DA SILVA – CPF: 485.917.004-06.

**ACÓRDÃO 1-576/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-5655/2017**, que culminou no **Decreto n. 60.826**, de 29/8/2018, publicado no DOE de 30/8/2018, **transferindo para a reserva remunerada o 2º Sargento PM MOISES FERREIRA DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 485.917.004-06**, matriculado sob o n. 9942-2 e rematriculado sob o n. 80462, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 79 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 73/73v – PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUB PREV-1412/2018** (fls. 74/75v – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2593/2018** (fl. 76 – PA PM/AL), acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE, uma vez que o militar já completou o tempo de serviço necessário para a reserva voluntária com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, § 3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-5655/2017** (fls. 02/82 – PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206-3064/2009 (fls. 02/12 – PA PM/AL) e n. 1206-3249/2017 (fls. 02/85 – PA PM/AL), relativos às averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o servidor faz jus à transferência para a reserva remunerada, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 12/13 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 864/2022/6ºPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação e remetendo os autos à Relatoria (fl. 15 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MOISES FERREIRA DA SILVA**, 2º **Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**  
**PROCESSO TC-14240/2018**

**Assunto:** Reforma por Incapacidade Definitiva.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas – PM/AL.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** TIAGO KLEVRISON DA ROCHA CANUTO – CPF: 053.907.004-14.

**ACÓRDÃO 1-554/2022**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-5306/2014**, que culminou no **Decreto n. 61.052**, de 13/9/2018, publicado no DOE de 14/9/2018, **reformando por incapacidade o Soldado PM TIAGO KLEVRISON DA ROCHA CANUTO**, inscrito no **CPF sob o n. 053.907.004-14**, matriculado sob o n. 34845-7 e rematriculado sob o n. 113779, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V, e 56, inc. IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 12/30 (doze, trinta avos), calculados sobre sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 92 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 85/85v – PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 12/30 (doze, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA-2042/2018** (fls. 87/88 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB-2314/2018** (fl. 89 – PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-5306/2014** (fls. 02/95 – PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, o **Inquérito Sanitário**, instaurado pela **Portaria n. 011 – ISO, de 07/04/2017** (fls. 02/92 – PA PM/AL), concluindo com o diagnóstico prognóstico, que as causas levadas à incapacidade definitiva para o serviço não possuem relação de causa e efeito com o serviço policial militar e nem foi acidente em serviço, bem como o procedimento administrativo n. 1206-4212/2014 (fls. 02/45 – PA PM/AL), relativo à agregação por incapacidade temporária.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o servidor foi reformado por incapacidade definitiva, e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1132/2022/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de reforma por incapacidade definitiva em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 12 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de **TIAGO KLEVRISON DA ROCHA CANUTO**, **Soldado PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**  
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE  
Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE  
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**  
**PROCESSO Nº TC-14412/2018**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** JOREANE DOS SANTOS DUARTE – CPF: 208.189.554-49.

**ACÓRDÃO 1-563/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-5425/2016**, que culminou no **Decreto n. 61.221**, de 9/10/2018, publicado no DOE de 10/10/2018, concedendo **aposentadoria voluntária** à servidora **JOREANE DOS SANTOS DUARTE**, inscrita no **CPF sob o n. 208.189.554-49**, matriculada sob o

n. 308701-8, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, Classe "D", integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, instituída pela Lei Estadual n. 6.252/2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 61 – PA SEPLAG).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 55 – PA SEPLAG) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1654/2018** (fls. 56/57v – PA SEPLAG), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-1598/2018** (fl. 58 – PA SEPLAG), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1700-5425/2016** (fls. 02/67 – PA SEPLAG), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 10/7/1980 e lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, e, anexo, o procedimento administrativo n. 1700-3541/2003 (fls. 02/12 – PA SEPLAG) e n. SEAD.4615/1998, referentes às averbações de licença especial e averbações de tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1225/2020/6ºPC/PB**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 12 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **JOEANE DOS SANTOS DUARTE**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-14782/2014**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa de Alagoas – ALE/AL.

**Exercício financeiro:** 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

**Interessada:** DILMA MARIA DOS ANJOS MAIA – CPF: 208.404.034-53.

**ACÓRDÃO 1-564/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 002032/2013**, em que a **Mesa Diretora de Apoio e Recursos Humanos da Assembleia Legislativa Estadual**, considerando o **Parecer n. 058/2014**, da lavra do Procurador desta Assembleia Legislativa (fls. 20/23 – PA ALE/AL), concedeu **Título de Aposentadoria voluntária** à servidora **DILMA MARIA DOS ANJOS MAIA**, inscrito no **CPF sob o n. 208.404.034-53**, matriculada sob o n. 73.523, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PL/ALL**, Classe "A", Nível "62", com proventos/subsídios integrais, na forma dos arts. 13 e 14, da Lei 7.112/2009, e nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, publicado no DOE de 8/8/2014 (fl. 26 – PA ALE/AL).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas**, através do **Parecer n. 058/2014 – PG** (fls. 20/23 – PA ALE/AL), aprovado pelo **Despacho** (fl. 24 – PA ALE/AL), opinou pelo deferimento do pedido, com proventos integrais, nos termos do disposto na Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 199, inc. III, da Lei Estadual n. 5.247/1991.

3. No **procedimento administrativo n. 002032/2013** (fls. 02/79 – PA ALE/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora,

com o assentamento de sua admissão datado de 1º/9/1981 e lotação na Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após realização de diligência, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 74/76 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1351/2019/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao Alagoas Previdência (fls. 77/78 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **DILMA MARIA DOS ANJOS MAIA**, ocupante do cargo Analista Legislativo PL/ALL, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Assembleia Legislativa de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-15721/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** MARIA DE FÁTIMA SOUZA GUIMARÃES ASSUNÇÃO – CPF: 163.363.054-49.

**ACÓRDÃO 1-560/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-6197/2016**, que culminou no **Decreto n. 55.357** de 28/9/2017, publicado no DOE de 29/9/2017, concedendo aposentadoria voluntária à servidora **MARIA DE FÁTIMA SOUZA GUIMARÃES ASSUNÇÃO**, inscrita no **CPF sob o n. 163.363.054-49**, matriculada sob o n. 25212-3, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, Classe "D", integrante da **Carreira dos Profissionais de Nível Médio**, instituída pela Lei Estadual n. 6.252/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 32 – PA SEPLAG).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 26 – PA SEPLAG) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-1202/2017** (fls. 27/28v – PA SEPLAG), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-4376/2017** (fl. 29 – PA SEPLAG), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1700-6197/2016** (fls. 02/37 – PA SEPLAG), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 7/3/1978 e lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/nº** exarado por "carimbo", amparado na Portaria 5a PC N. 001/2019, Doe/TCE/AL, de 07/08/2019, ratificado pelo **Despacho n. 929/2019/6ºPC/SM**, publicado no DOE/TCE/AL em 04/11/2019, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c

art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 09/11 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **MARIA DE FÁTIMA SOUZA GUIMARÃES ASSUNÇÃO**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-16530/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** MARIA LEONICE DE MEDEIROS SILVA – CPF: 287.162.304-00.

**ACÓRDÃO 1-567/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-5003/2016**, que culminou no **Decreto n. 55.446**, de 13/10/2017, publicado no DOE de 16/10/2017, concedendo **aposentadoria voluntária** à servidora **MARIA LEONICE DE MEDEIROS SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 287.162.304-00**, matriculada sob o n. 13642-5, ocupante do cargo de **Telefonista, Classe “D”**, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, instituída pela Lei Estadual n. 6.251/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 34 – PA SEPLAG).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 28 – PA SEPLAG) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-1587/2017** (fls. 29/30v – PA SEPLAG), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-4784/2017** (fl. 31 – PA SEPLAG), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1700-5003/2016** (fls. 02/40 – PA SEPLAG), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 12/3/1982 e lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1064/2020/6ºPC/PB**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inatividade em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **MARIA LEONICE DE MEDEIROS SILVA**, ocupante do cargo de Telefonista, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado

de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-16543/2017**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** EDCLÉA MARIA LEOCÁDIO SALGUEIRO – CPF: 087.660.104-20.

**ACÓRDÃO 1-561/2022**

**ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-5447/2016**, que culminou no **Decreto n. 55.450** de 13/10/2017, publicado no DOE de 16/10/2017 e reproduzido no DOE de 17/10/2017, concedendo **aposentadoria voluntária** à servidora **EDCLÉA MARIA LEOCÁDIO SALGUEIRO**, inscrita no **CPF sob o n. 087.660.104-20**, matriculada sob o n. 1275-0, ocupante do cargo de **Técnico em Planejamento, Classe “D”**, integrante da **Carreira dos Profissionais de Nível Superior**, instituída pela Lei Estadual n. 6.253/2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 41 – PA SEPLAG).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 35 – PA SEPLAG) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-1597/2017** (fls. 36/37v – PA SEPLAG), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-4815/2017** (fl. 38 – PA SEPLAG), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1700-5447/2016** (fls. 02/47 – PA SEPLAG), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com o assentamento de sua admissão datado de 1/4/1977 e lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/nº** exarado por “carimbo”, amparado na Portaria 4a PC N. 001/2019, Doe/TCE/AL, de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 572/2020/6ºPC/EP, publicado no DOE/TCE/AL em 05/02/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 10/11 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **EDCLÉA MARIA LEOCÁDIO SALGUEIRO**, ocupante do cargo de Técnico em Planejamento, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial****PROCESSO Nº TC-16671/2012****Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ/AL.**Exercício financeiro:** 2012 (Grupo III – Biênio 2011/2012).**Interessada:** IVA BERNADETE FRANCO NUNES – CPF: 234.609.034-49.**ACÓRDÃO 1-572/2022****ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS – PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 035960/2011**, em que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, através do **Ato n. 291/2012**, de 7/8/2012, publicado no DOE de 8/8/2012, concedeu **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à magistrada **IVA BERNADETE FRANCO NUNES**, inscrita no **CPF sob o n. 234.609.034-49**, matriculada sob o n. 52-3, ocupante do cargo de **Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia**, de 2ª entrância, com proventos integrais e paridade plena, em conformidade com os arts. 2º e 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fl. 68 – PA TJ/AL).

2. A **Procuradoria do Poder Judiciário**, através do **Parecer PRJ n. 448/2012** (fls. 63/65 – PA TJ/AL), opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de contribuição, bem como paridade plena, em conformidade com os arts. 2º e 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. No **procedimento administrativo n. 035960/2011** (fls. 02/91 – PA TJ/AL), além do ato concessório, consta a documentação referente à vida funcional da magistrada, aprovada em concurso público, nomeada para o cargo de Juiz de Substituto, em 27/9/1995, e, por força do Ato Declaratório n. 01, de 30/9/1997, passou a ser Juíza de Direito, sendo designada para a Comarca de Cacimbinhas, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou, em folha de cálculo, à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e com base na última remuneração, e, por conseguinte, encaminha para providências cabíveis (fls. 82/84 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1992/2020/6ºPC/SM** (fls. 89/90 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro do ato e remessa ao órgão de origem, reconhecendo a decadência, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal com o Tema 445 de Repercutância Geral, no qual definiu que:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da magistrada **IVA BERNADETE FRANCO NUNES**, ocupante do cargo Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Tribunal de Justiça de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarneçam;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **02 de junho de 2022**.

**Presentes:**Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ENIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

**Decisão Simples**GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.**SESSÃO PLENÁRIA DE 14.06.2022:****Processo:** TC-4425/2003**Processo em Substituição a Prestação de Contas:** TC-6645/2003**Anexos:** TC-2684/2002, TC-2692/2002, TC-3540/2002, TC-3541/2002, TC-4980/2002, TC-4981/2002, TC-0084/2003, TC-3057/2003, TC-3058/2003, TC-4974/2003 e TC-7981/2003.**Assunto:** Contas de Governo**Jurisdicionado:** Prefeitura de Jundiá**Exercício financeiro:** 2002**Gestor:** Fernando Antônio Sampaio Costa**CPF:** 331.641.694-34**DECISÃO SIMPLES****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO DE JUNDIÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. SITUAÇÕES QUE ENSEJARIAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO/DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO EFETIVO. GESTOR FALECIDO. VOTO RECOMENDANDO QUE AS CONTAS SEJAM CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS.****RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos da **Prestação de Contas de Governo** do Sr. **Fernando Antônio Sampaio Costa**, na Prefeito do Município de **Jundiá** durante o exercício financeiro de **2002**, protocolada na Corte de Contas por meio do **Ofício GP nº 037/2003**.

2. Os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 077/2004**, de 20/02/2004 (fls. 469-478), neste, destacando o **envio de nova Prestação de Contas** (TC-6645/2003, atuado em 29/05/2003) em **substituição àquela anteriormente encaminhada**. Apontou ainda, o cumprimento dos índices de aplicação mínima constitucionais, quais sejam, Educação e Saúde, a elaboração da prestação de contas em conformidade à Lei n. 4.320/1964, o encaminhamento dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal conforme dispõe a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a realização de Auditoria (inspeção in loco) que culminou no Relatório AFO/DFAFOM nº 073/2004 atuado de forma apartada (TC-5956/2004), **concluindo** que “a Prestação de Contas encaminhada, [...] encontra-se em **condição favorável de aprovação**, quando do Parecer Prévio a ser exarado por esta Colenda Corte de Contas.”

3. Em 17/06/2008, o processo foi redistribuído para a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos visto a aposentadoria do relator originário à época, o Conselheiro José Alfredo de Mendonça, conforme despacho (fl. 21). Posteriormente (09/10/2009), foi redistribuído ao Conselheiro-Substituto, mediante convocação realizada no dia 12/05/2009 do Auditor João Batista de Camargo Junior e registro na Ata da 15ª Sessão Ordinária (fls.481 e 483). Em 2011, os processos pertencentes a Relatoria do Conselheiro José Alfredo, foram redistribuídos ao Conselheiro Anselmo Brito que assumiu a vaga deixada pelo Conselheiro aposentado.

4. Os autos da prestação de contas trazem dois processos anexados que tratam de pedidos de realização de auditoria no município de Jundiá, sendo o primeiro apresentado pelo Sr. Ivaldo Ferreira da Silva e pelos Srs. Francisco Vasconcelos de Verçosa e Antônio Ferreira de Mendonça, todos Vereadores do município de Jundiá, denunciando irregularidades por parte do Prefeito, da Presidente da Câmara no biênio 2001/2002 e do Presidente da Câmara no ano de 2003, pedindo que a Corte de Contas analisasse as denúncias e realizasse Auditoria no município (fls. 120-1299 e 150-174). Ressalte-se que nesses autos houve equívoco na atuação processual, não apresentando numeração para as folhas 130 a 149.

5. No segundo processo (fls.176-199), apresentado pelo Sr. José da Silva Brito, Diretor do Centro de Educação, Cultura e Esporte Antônio Brito foi trazido abaixo-assinado com o respectivo pedido de providências da Corte de Contas para a realização de Auditoria. **Os pedidos foram atendidos e a Auditoria foi realizada conforme informação apresentada na parte final do item 2 deste voto.**

6. Posteriormente, o Gabinete do Relator verificou que o Sr. **Fernando Antônio Sampaio Costa** havia falecido em 2015, conforme consulta à base de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Receita Federal do Brasil em **21/03/2022** (fl. 485) e, inclusive, compulsando os autos constatamos que o gestor não foi cientificado quanto às diversas situações encontradas, a fim de que pudesse manifestar-se a respeito.

7. É o relatório.

**DA ANÁLISE DOS AUTOS****INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO****Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

8. O **Plano Plurianual – PPA** para os anos de 2002 a 2005, bem como a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** para o exercício financeiro de 2002, **não foram encaminhados** a esta Corte de Contas, conforme pesquisa realizada no Sistema Integrado Modular – SIM, descumprindo, nesta parte, a **Resolução Normativa nº 002/2003** (Calendário das obrigações dos gestores públicos perante o Tribunal de Contas). Ainda com relação ao não envio da LDO destacamos que por decorrência lógica também não foram enviados os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, contrariando a norma posta no **art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** e no **art. 5º, inc. II da Lei**

nº 10.028/2000, fato que também prejudica ou até impossibilita a análise da gestão fiscal da municipalidade.

9. A ausência destes instrumentos previstos nos **incs. I e II do art. 165 da Carta Magna** impede a análise do cumprimento das diretrizes, metas e objetivos da administração municipal, bem como a verificação da Lei Orçamentária Anual – LOA em relação às orientações previstas na LDO, conforme dispõe o art. 165, §2º da **CRFB/1988**, assim como, diversas situações referentes à responsabilidade fiscal contidas na **Lei Complementar nº 101/2000**.

10. Destarte, não seria exagero afirmarmos que estamos a cuidar de “uma omissão no dever de prestar contas”, pois não estão presentes todos os documentos básicos e essenciais para que se possam fazer as verificações necessárias das Contas de Governo quanto à aferição das metas, inclusive, fiscais e cumprimento das atividades e programas de governo. Tanto é assim, que a análise quanto à simples programação financeira e cronograma de desembolso baseada na publicação dos orçamentos e, **em especial, nos termos da LDO (não enviada ao Tribunal)** previstos nos arts. 47 a 50, da **Lei nº 4.320/1964**, atualizada pela **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** no art. 8º, fica patentemente prejudicada, in verbis:

Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, **nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias** e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do art.4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. **(grifo nosso)**

11. A programação financeira, após o advento da lei de responsabilidade fiscal tem orientação mais abrangente, enfatizando o planejamento e a gestão fiscal responsável, reforçando a necessidade de que os comandos contidos nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) sejam, além de compatíveis entre si, no mínimo, fundamento de validade uma da outra, dentro de uma sequência lógica, impondo também regras à execução orçamentária. O PPA com a previsão dos programas de governo, a LDO, dentre outras, com a finalidade de prevenir eventual desequilíbrio financeiro e orientar a própria elaboração do orçamento e a LOA, laborada nos estritos comandos daqueles, transformando em realidade físico-financeira as políticas públicas planejadas. De outra senda, a importância constitucional dada à LDO é tanta, que na forma do §2º do art. 57 da **CRFB/1988**, não se interromperá a sessão legislativa sem a sua aprovação.

12. Entendemos, então, após o que foi até agora evidenciado, que quaisquer peças contábeis, financeiras, e até fiscais, contidas na pretensa prestação de contas, eventualmente, podem carecer da legitimidade respectiva, pois faltantes os referenciais fundamentais para o cotejo da adequação, da compatibilidade e da possível veracidade das informações nelas lançadas, **diante da ausência de dois instrumentos (PPA e LDO) da tríade orçamentária necessária**.

13. Aliado ao não encaminhamento do PPA e da LDO, registramos também o não envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 4º bimestre, em desatenção, novamente, à **Resolução Normativa TCE/AL n.º 002/2003**.

14. Foram solicitadas informações ao setor competente sobre o envio do **Plano Plurianual - PPA** para o quadriênio 2002-2005 e da **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** para o exercício de 2002, através do **Ofício Nº 74/2022/GCAB (TC-1645/2006, fl. 29)**. Em resposta, por meio do **Ofício Nº 21/2022 (fls. 488-530)**, o Protocolo da Corte informou que **não localizou os encaminhamentos do PPA e da LDO para o período supracitado**.

#### **Lei Orçamentária Anual - LOA**

15. Nos autos (fl. 122) consta a denúncia feita por vereadores municipais, já nominados no item 4 deste voto, quanto ao sancionamento realizado de forma direta pelo Chefe do Poder Executivo do Projeto de Lei que trata da estimativa das receitas e da fixação das despesas para o exercício de 2002 que teria sido rejeitado/não aprovado na Câmara, conforme cópia da Ata da Sessão. Destaque-se que essas e outras situações foram enfrentadas no processo de Auditoria TC-5956/2004.

16. A **Lei Municipal nº 323/2001 (fls. 69-70 e 274-275)**, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2002, estimou a receita e fixou a despesa no montante de **R\$ 4.458.144,00**. Em seu art. 4º, autorizou o chefe do poder executivo a abrir créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% da despesa fixada.

#### **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

##### **Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada**

17. As Receitas Correntes superaram o montante inicialmente previsto de R\$3.488.663,00 visto que a arrecadação atingiu o patamar de R\$3.690.840,15, representando superávit de R\$202.177,15 (fls. 19 e 224). Das Receitas Tributárias houve o superávit de **R\$42.089,19**, em razão da previsão de **R\$34.046,00** e da arrecadação de **R\$76.135,19**, entretanto, de forma pontual, exclusivamente quanto ao IPTU, houve a baixa arrecadação de **R\$478,00**, representando apenas **9,93%** do montante de **R\$4.813,00** previsto para o exercício (fls.18 e 223).

18. As Receitas de Capital, aquelas que, por sua natureza, só podem financiar despesas de capital (amortização, investimentos e inversões financeiras), verificamos diversas imprecisões, sendo orçado **R\$926.000,00**, especificamente de recursos oriundos de Convênios. Das 6 (seis) previsões trazidas no Anexo 10 (fls. 20 e 225) apenas 1 (uma) apresentou arrecadação (**R\$285.000,00**) e, ainda, outros convênios que tiveram arrecadação não traziam previsão, conforme podemos observar:

Componentes	Recitas de Capital	
	Orçada	Arrecadada
Alienação de Bens Móveis	0,00	44.350,00
Convênios com Ministério da Saúde	75.000,00	0,00
Convênios com Ministério da Educação	175.000,00	0,00

Convênio Morar Melhor	0,00	80.000,00
Convênio Pro Infra	0,00	70.000,00
Convênios com o M.P.O.G.	175.000,00	0,00
Convênio Ministério Esporte e Turismo	40.000,00	0,00
Conv. Min. Agricult. e do Abastecimento	101.000,00	285.000,00
Convênio com a Funasa	0,00	150.000,00
Programas de Melhorias Sanitárias	0,00	50.000,00
PNTE – Prog. Nacional de Transp. Escolar	0,00	50.000,00

19. A baixa ou nenhuma arrecadação nas Receitas Tributárias ou de Capital demonstra falha no planejamento quanto à previsão e à arrecadação das receitas públicas conforme estipulam os preceitos contidos nos arts. 22, inc. III, alíneas “a” a “c”, 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º, §1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **Balanco Orçamentário**

20. A municipalidade realizou receitas na ordem **R\$4.494.584,35** e executou despesas no montante de **R\$4.427.553,13**, resultando no **superávit orçamentário de R\$67.031,22**. (fls. 32 e 237).

21. No Balanco Orçamentário – Anexo 12 (fl. 32), presente no processo originário, identificamos na parte da Despesa os seguintes registros na coluna “Autorizada” **R\$4.338.144,00** e **R\$120.000,00** referentes a “Créditos Orçamentários e Suplementares” e “Créditos Especiais”, respectivamente, totalizando **R\$4.458.144,00** e na coluna “Realizada”, também de forma consecutiva, os montantes de **R\$ 4.308.451,48** e **R\$119.101,65**, representando **R\$4.427.553,13**.

22. No mesmo documento (fl.237) encaminhado na prestação de contas de substituição apontamos os seguintes registros na parte da Despesa a título de Créditos Orçamentários e Suplementares, exclusivamente, **R\$4.458.144,00** e **R\$4.427.553,13** como sendo os montantes “Autorizados” e “Realizados”, respectivamente.

23. Da análise feita, fica evidenciada a supressão do registro realizado nos Créditos Especiais, e que o valor teria sido, aparentemente, agregado aos Créditos Orçamentários e Suplementares, visto que os totais do grupo “Despesa”, não sofreram alteração. Ressalte-se que a situação será melhor detalhada nos itens a seguir.

#### **Créditos Adicionais**

24. Foram abertos **créditos adicionais do tipo suplementar**, por meio dos decretos do poder executivo (fls. 73-112), no montante de **R\$1.895.956,51**, conforme quadro demonstrativo de decretos, o valor representou **42,53%** da despesa fixada na LOA (**R\$4.458.144,00**) **desrespeitando o limite** autorizado no instrumento de programação, a LOA (40% da despesa fixada) e, conseqüentemente, o disposto no **art. 167, inc. II da CRFB/1988**.

25. A prestação de contas encaminhada para substituir a inicial, apresenta **diferença nos valores dos decretos** (fls.276-315), entretanto, o somatório dos créditos é o mesmo (R\$1.895.956,51). Para melhor entendimento apresentamos quadro comparativo visto que a divergência ocorreu na alteração de valores do Decreto nº 456 e a exclusão do Decreto nº 453:

#### **Prestação de contas inicial**

DATA	DECRETO Nº	CRÉDITOS		ORIGEM DOS RECURSOS	
		SUPLEMEN TARES	ESPECIAIS	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
28/06/2002	453	0,00	120.000,00	120.000,00	0,00
31/12/2002	456	736.785,84	0,00	630.821,52	105.964,32
<b>TOTAL</b>		<b>856.785,84</b>		<b>856.785,84</b>	

#### **Prestação de contas p/ substituição**

DATA	DECRETO Nº	CRÉDITOS		ORIGEM DOS RECURSOS	
		SUPLEMEN TARES	ESPECIAIS	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA
-	453	DECRETO EXCLUÍDO DO QUADRO		DECRETO EXCLUÍDO DO QUADRO	
31/12/2002	456	856.785,84	0,00	750.821,52	105.964,32
<b>TOTAL</b>		<b>856.785,84</b>		<b>856.785,84</b>	

26. Observamos que o valor de **R\$120.000,00** pertencente a abertura de crédito especial, existente no Decreto nº 453, foi incorporado ao Decreto nº 456, pois inicialmente apresentava o montante de **R\$736.785,84**, sendo alterado para **R\$856.785,84**. **Outro fato que chama a atenção é que no processo de substituição não foi possível localizar a Lei nº 324/2002, datada de 10/06/2002, (fls. 71-72), que autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$120.000,00 e do Decreto nº 453 (fls. 92-93), que trata da efetiva abertura do crédito especial, trazendo, inclusive a indicação da origem do recurso, ambos os instrumentos presentes nos autos primitivos.**

27. No Decreto nº 456 há a utilização da Reserva de Contingência em ambas as prestações de contas encaminhadas, entretanto, ficamos impedidos de verificar

a destinação do recurso, pois na LDO, especificamente no Anexo de Riscos Fiscais, constará a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, previsão contida no **art. 4º, §3º da LRF**. Por outro lado, a LOA apresentará a forma de utilização e o montante, tomando-se por base a Receita Corrente Líquida – RCL, previsão do **art. 5º, inc. II, alínea “b”** da mesma norma legal, entretanto, este instrumento orçamentário não trouxe em seu texto a forma de utilização da Reserva de Contingência tampouco conseguimos localizar nos autos.

28. O artigo “Reserva de contingência no orçamento municipal”, publicado na Revista Gestão Pública Municipal e disponível no sítio eletrônico <<https://www.consultordoprefeito.org/single-post/2018/12/21/reserva-de-conting-c3-aancia-no-or-c3-a7amento-municipal>>, traz esclarecimentos adicionais sobre o tema:

A reserva de contingência consiste na separação de um montante de recursos (dotação orçamentária global) no orçamento do município que poderá ser utilizado em situações imprevisas definidas na legislação.

[...]

O valor desta dotação deverá representar um percentual da Receita Corrente Líquida que será definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ou seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias define o percentual da RCL para formação da reserva de contingência e a Lei Orçamentária Anual fixa o valor em termos absolutos.

O percentual da RCL destinado a formação da reserva de contingência deve ser compatível com o Anexo de Riscos Fiscais, pois este demonstrativo serve para avaliar e estimar os passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas ( § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00). Assim, o percentual da RCL destinado para formar a reserva de contingência deve ser capaz de cobrir os riscos fiscais estimados no Anexo de Riscos Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Feitas estas considerações, resta-nos identificar o que são passivos contingentes e riscos fiscais. Com relação aos passivos contingentes ou contingência passiva, são possíveis obrigações presentes do poder público cuja confirmação de existência dependerá de eventos futuros que fogem do controle da órgão/entidade. Geralmente, o valor da contingência passiva não pode ser estimado com razoável segurança.

No tocante aos riscos fiscais, o Manual de Demonstrativo Fiscal afirma que “podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo”.

#### Remanejamento, transposição e transferência

29. O município modificou o orçamento por meio de remanejamento, transposição e transferência, entretanto, não há nos autos lei que autorize as devidas modificações. Ressalte-se ainda que acaso a LOA trouxesse a previsão não seria possível considerá-la, em razão da vedação contida no **art. 165, § 8º c/c art. 167, inc. VI, ambos da CRFB/1988**. De forma amostral apresentamos o Decreto nº 440/02 (fls. 74-75 e 277-278):

Decreto nº 440/02	
Órgão	Suplementação (R\$)
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	43.503,94
Secretaria Municipal de Saúde	60.148,05
Secretaria Municipal de Assistência Social	10.300,00
<b>TOTAL</b>	<b>113.951,99</b>

Decreto nº 440/02	
Órgão	Remanejamento/Transposição (R\$)
Secretaria Municipal de Assistência Social	23.951,99
Órgão	Remanejamento
Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente	90.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>113.951,99</b>

30. Há precedente na Corte de que a realização de tal prática enseja a reprovação das contas, como foi relatado nos processos **TC-5655/2007, TC-4410/2007, TC-3388/2005 e TC-5655/2007** de nossa relatoria. Sobre o tema, a doutrina vem diferenciando os conceitos envolvidos a partir do trabalho do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado, no artigo “Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos” publicado na Revista do TCU n.º 106 (2005, fls. 29-34) disponível em <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/578>>, como segue:

**a) Remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro. [...]**

**b) Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão. [...]**

**c) Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados. [...]**

Daí a conclusão de grande relevo: pelo sistema idealizado pelo constituinte de 1988, os créditos adicionais suplementares, abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III), só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, somente podem ser autorizados através de lei específica, sob pena de antinomia com a Lei Maior. (grifo nosso)

31. Ainda de acordo com o artigo supracitado, a prática do remanejamento, transposição e transferência, sem a prévia autorização específica do legislativo, enseja na conduta prevista no **art. 315 do Decreto-Lei n.º 2.848/1940** e no **art. 1º, inc. III do Decreto-Lei n.º 201/1967**, bem como podendo constituir, em tese, ato de improbidade administrativa tipificado no **art. 10, inc. XI da Lei n.º 8.429/1992**.

#### Balanco Financeiro

32. O saldo do exercício anterior, identificado no balanço financeiro (fls.34 e 239) foi de **R\$42.201,56**, representado pelas rubricas Caixa (R\$8.460,85), Bancos c/ Movimento (R\$23.291,23) e Bancos c/ Especial (R\$10.449,48). O saldo para o exercício seguinte totalizou em **R\$185.245,38**, sendo Caixa (R\$22.297,35), Bancos c/ Movimento (R\$9.355,11) e Bancos c/ Especial (R\$153.592,92). O aumento ocorrido do exercício financeiro de 2001 para o de 2002 foi de R\$143.043,82.

33. Na rubrica “Caixa” (**R\$8.460,85**) fica evidenciada a inobservância à norma prevista no **art. 164, §3º da CRFB/1988** e no **art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, que determina o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais.

34. Na parte da despesa do Balanço Financeiro, encontramos divergências entre a prestação de contas original e a enviada para substituição, não há alteração no valor total das despesas orçamentárias que apresenta o registro de **R\$4.427.553,13**, entretanto identificamos aumento/redução nos valores das “Atividades”. Para melhor entendimento apresentamos quadro:

TÍTULOS	PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA (A)	PRESTAÇÃO DE CONTAS SUBSTITUIÇÃO (B)	DIFERENÇA (B-A)
Administração	850.183,80	852.285,45	2.101,65
Saúde	900.373,15	975.373,15	75.000,00
Saneamento	82.607,00	199.607,00	117.000,00
Agricultura	119.239,65	138,00	-119.101,65
Transporte	179.630,60	104.630,60	-75.000,00

35. Verificando os registros no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 22-31 e 227-236), das prestações de contas originária e de substituição localizamos as secretarias, programas e rubricas que refletem os aumentos/reduções descritos no item anterior. Apresentamos quadro para melhor entendimento:

Secretaria	Programa	Rubrica Orçamentária	Descrição da Rubrica	Valor acrescido / reduzido
Sec. Mun.de Adm.e Finanças	Manut.Ativ.da Sec.de Adm e Finanças	3390.39.00/1	Outros Serv.Terc. - Pessoa Jurídica	2.101,65
Sec. Mun.de Saúde	Melhoria Sanit. em Casas Populares	4490.51.00/2	Obras e Instalações	75.000,00
Sec. Mun.de Agricultura, Meio Ambiente e Obras	Ampl. Rede Abastec. de Água	4490.51.00/2	Obras e Instalações	117.000,00
Sec. Mun.de Agricultura, Meio Ambiente e Obras	Construção de um Matadouro	4490.52.00/2	Outras Instalações	-119.101,65
Sec. Mun.de Agricultura, Meio Ambiente e Obras	Const e/ ou Ampl. de Estradas Municipais	4490.51.00/2	Obras e Instalações	-75.000,00

36. Os autos encaminhados para **substituir** a prestação de contas originária não trazem nenhuma justificativa quanto às alterações dos valores registrados e, ainda, o que causa estranheza é não constar daquela (constas substitutas) a Lei nº 324/2002 (fls.71-72), que autorizou a abertura de crédito especial no valor de **R\$120.000,00** para a construção do matadouro no município, situação narrada nos itens 25 e 26.

#### Balanco Patrimonial

37. No Ativo Financeiro, o valor existente no “Disponível” corresponde ao registrado no Balanço Financeiro em “Saldo para o exercício seguinte”, ambos, de **R\$185.245,38**. No Realizável há o registro na conta “Devedores Diversos” em R\$3.973,52, entretanto, não há nos autos notas explicativas para esclarecer a que se refere o valor (fls.35 e 240)

38. O Ativo Permanente totalizou em **R\$931.805,92** (fl.35) no demonstrativo

encaminhado inicialmente e em **R\$812.704,27** no que fora encaminhado para substituição, a divergência localizada é da ordem de **R\$119.101,65**, a menor, conforme retificação realizada na conta "Bens Imóveis". Ressalte-se que o valor "retirado" do registro é idêntico ao que destacamos no quadro do item 35 e que fazia referência a construção de um matadouro no município, situação que também demonstra vínculo com o descrito nos itens 25 e 26.

39. Ainda devido a exclusão do valor de **R\$119.101,65** na prestação de contas de substituição a situação de passivo a descoberto de **R\$615.834,91** (fl.35), existente na prestação inicial, acentua-se, visto que o possível estorno do lançamento daquele montante reflete na redução do Ativo Permanente, aumentando, por conseguinte, o passivo a descoberto para **R\$734.936,64** (fl.240).

40. O "passivo a descoberto" representa a evidente e inusitada situação de insolvência do ente público, visto que o montante do Passivo (obrigações/dívidas) supera o do Ativo (disponível/bens), ou seja, não possui, a municipalidade, recursos suficientes para fazer frente às despesas.

#### Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP

41. A DVP apresentou déficit patrimonial de **R\$986.043,98** (fl. 37) sofrendo alteração para **R\$1.105.145,71** (fl. 242) após o envio dos autos de substituição e resultando no aumento do déficit em **R\$119.101,73**, ou seja, novamente o valor que reflete a exclusão do registro da construção do Matadouro nas mutações patrimoniais ativas, especificamente na conta "Bens Imóveis Recebidos" que apresentou o registro inicial de **R\$176.458,75** (fl. 36) e alterou para **R\$57.357,10** (fl.241).

42. Há, ainda, uma diferença de **R\$0,08** que podemos considerar inexpressiva/irrelevante e pode ter sido, inclusive, causada por erro de digitação. Trata-se de registro realizado na conta contábil "Amortização da Dívida com o FGTS" (Variações Ativas) que inicialmente apresentou o valor de **R\$6.618,08** passando para **R\$6.618,00** no processo de substituição. Ressaltamos que a divergência também se reflete no Demonstrativo da Dívida Fundada (fls.38 e 243) em razão da conexão entre os demonstrativos.

43. Detectamos outra situação, dessa vez nas Variações Passivas, nas contas "Serviços de Terceiros" (Despesas Correntes) e Investimentos (Despesas de Capital) em que o valor de **R\$2.101,65** foi retirado daquela para ser colocado nessa, conforme demonstramos no quadro abaixo:

TÍTULOS	PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA (A)	PRESTAÇÃO DE CONTAS SUBSTITUIÇÃO (B)	DIFERENÇA (B-A)
Serviços de Terceiros	974.100,78	976.202,43	2.101,65
Investimentos	634.012,07	631.910,42	-2.101,65

#### Demonstrativo da Dívida Fundada

44. No Demonstrativo (fls. 38 e 243) há o saldo oriundo de exercício anterior para INSS (**R\$104.019,50**) e FGTS (**R\$174.776,40**) com os respectivos pagamentos de **R\$35.022,72** e de **R\$6.618,00**. No exercício, foi inscrito a título de "Débitos Trabalhistas" o montante de **R\$1.379.969,42** sem a realização de pagamentos no período. Compulsando os autos, não detectamos documentação que subsidie a referida inscrição.

45. Em consulta ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, presente no Relatório de Gestão Fiscal – RGF (fls.338 e 439), constatamos que a conta "Débitos Trabalhistas" refere-se aos Precatórios e, de acordo com o registro realizado, **R\$1.230.575,26** são os precatórios anteriores a 05/05/2000 e **R\$149.394,16** ao período posterior a esta data. Não há nos autos documentação comprobatória indicando se foram observadas as regras dispostas no **art. 100 da CRFB/1988**.

46. Ressalte-se que a realização do registro/inscrição dos Débitos Trabalhistas/Precatórios provocou o aumento na dívida de longo prazo da municipalidade em aproximadamente 480%.

#### Demonstrativo da Dívida Flutuante

47. A dívida fluante totalizou **R\$119.735,21** (fl. 39 e 244). Os Restos a Pagar não trouxeram a classificação em "processados" e "não processados", entretanto, compulsando os autos localizamos no Demonstrativo dos Restos a Pagar (fls. 342 e 453) que o valor originário do exercício anterior (**R\$2.525,00**), o inscrito no exercício (**R\$12.469,28**) e o baixado (**R\$2.525,00**) encontravam-se, exclusivamente, na condição de "processados", restando o saldo para o exercício seguinte de **R\$12.469,28**.

48. As consignações apresentaram saldo do exercício anterior de **R\$39.469,02**, a inscrição de **R\$149.429,56** e a baixa de **R\$81.632,35**, restando para o exercício seguinte **R\$107.265,93**.

#### DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

49. O município não cumpriu o limite constitucional mínimo de 25% na Educação, previsto no **art. 212 da CRFB/1988**, dentre outras, em virtude da dedução da rubrica manutenção da Secretaria (**R\$301.594,55**), atingindo o percentual de apenas **16,44%** (**R\$542.340,71**):

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	3.298.377,95	100,00%
Valor Exigido	824.594,49	25,00%
<b>Valor Bruto das Despesas com Educação</b>	<b>1.200.261,08</b>	<b>36,39%</b>
<b>(-) Deduções</b>	<b>657.920,37</b>	<b>19,95%</b>

Despesa de Convênio com PNAE	29.610,61	
Despesas de Convênio com PDDE	7.105,60	
Despesa de Convênio com Alfabetização Solidária	6.300,00	
Despesa de Convênio com PNATE	114.500,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	458,94	
Manutenção da Secretaria de Educação	301.594,55	
Despesas com apoio ao Desporto Amador	968,13	
Despesas com apoio as Festividades Cívicas e Culturais	103.477,97	
Resultado Líquido do FUNDEF (ganho)	0,00	
Complementação do FUNDEF	93.904,57	
<b>Valor Líquido aplicado das Despesas</b>	<b>542.340,71</b>	<b>16,44%</b>
Valor Aplicado a menor	282.253,78	-
Fonte: Anexos 10 e 11 (TC-4441/2006, fls. 19-31).		

50. Excluiu-se das despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino – MDE aquelas realizadas com a Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura (**R\$301.594,55**), visto que, não restaram identificados os valores que efetivamente foram aplicados na finalidade constitucional prevista no **art. 212 da CRFB/1988**, especialmente, aquelas elencadas no **art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996**, pois, embora tenha sido utilizada a Subfunção 361 (Ensino Fundamental) típica, não há a discriminação dos valores que efetivamente se relacionassem à finalidade educativa.

51. A situação é reforçada, visto que a Secretaria supracitada traz em sua estrutura administrativa atividade diversa daquela diretamente ligada à MDE, qual seja, a cultura, cujos gastos não podem ser considerados para o cômputo do limite constitucional. Acaso considerássemos tal valor, a municipalidade, cumpriria o limite mínimo constitucional em 25,59%.

52. O descumprimento do limite em educação pode acarretar intervenção no município, bem como a restrição de recursos tributários, conforme estabelecem os **arts. 35, inc. II e 160, inc. II da CRFB/1988**, além de impossibilitar o recebimento de transferências voluntárias segundo o **art. 25, inc. IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000**.

#### Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF

53. O município destinou **R\$356.964,17 (62%)** das receitas recebidas a título de FUNDEF, para o pagamento dos profissionais do magistério, **cumprindo** a exigência prevista no art. 60, inc. XII do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (CF/1988)** e no art. 7º da **Lei Federal nº. 9.424/1996**.

Especificação	R\$	%
Receita Recebida do FUNDEF	481.806,35	83,69%
(+) Complementação do FUNDEF	93.904,57	16,31%
<b>Receita Base de Cálculo</b>	<b>575.710,92</b>	<b>100,00%</b>
Aplicação Mínima	345.426,55	60,00%
<b>Valor Aplicado</b>	<b>356.964,17</b>	<b>62,00%</b>
<b>Valor aplicado a maior</b>	<b>11.537,62</b>	<b>2,00%</b>

Fonte: Anexos 10 e 11 (fls. 18-32 e 223-236).

#### Saúde

54. O município não cumpriu o limite disposto no **art. 77, inc. III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (CRFB/1988)** que disciplina a aplicação mínima de **10,2%** em ações e serviços públicos de saúde das receitas tratadas nos **arts. 156, 158 e 159, inc. I, alínea "b" e §3º da CRFB/1988**, vez que foi aplicado apenas **R\$257.981,95 (7,82%)**, conforme demonstrado:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	3.298.377,95	100,00%
Valor Exigido	336.434,55	10,2%
<b>Valor Bruto das Despesas com Saúde</b>	<b>900.373,15</b>	<b>27,30%</b>
<b>(-) Deduções</b>	<b>642.391,20</b>	<b>19,48%</b>
Transferência de Recursos do SUS	214.326,08	
Transferência da SESAU	23.875,00	
Convênio com a FUNASA	285.000,00	

Despesas de Exercícios Anteriores	18.217,86	
Subfunção atípica (512)	100.972,26	
<b>Valor Líquido das Despesas</b>	<b>257.981,85</b>	<b>7,82%</b>
<b>Valor aplicado a menor</b>	<b>78.452,70</b>	<b>2,38%</b>

Fonte: Anexos 10 e 11 (fls. 18-32 e 223-236).

55. Ressalvamos que o valor de **R\$506.520,55**, não foi alocado por meio do Fundo Municipal de Saúde, conforme prevê a determinação do **art. 77, §3º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT** (incluído pela EC nº 29/2000) e do **parágrafo único da Quinta Diretriz prevista na Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional de Saúde – CNS**, os quais estabelecem que os recursos destinados à saúde serão aplicados por meio dos respectivos Fundos.

#### Repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo

56. O repasse à Câmara Municipal deve atender ao limite de 8% fixado no art. 29-A da CRFB/1988 (ainda de acordo com a Emenda Constitucional nº 25/2000). As receitas tributárias e transferências realizadas efetivamente no exercício financeiro anterior foram de **R\$2.865.044,38** (fls. 532-534), **fixando o limite de R\$229.203,55**. A LOA existente nos autos não traz o valor previsto para o repasse do Duodécimo, entretanto, em análise ao RREO do 6º Bimestre (fls. 324 e 423) no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, identificamos a **Previsão Inicial** destinada às Ação Legislativa no valor **R\$203.662,00** e a **Previsão Atualizada** em **R\$228.430,02**.

57. Considerando as despesas realizadas (R\$228.430,02) extraídas do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 21 e 226) e do Demonstrativo do RREO supracitado, constatamos que o repasse de duodécimo, em tese, **obedeceu ao teto máximo de 8%** previsto na Carta da República de 1988:

Especificação	R\$	%
Receita efetivamente arrecadada em 2001	2.865.044,37	100,00%
<b>Percentual máximo art. 29-A da CRFB/1988 (8%)</b>	<b>229.203,55</b>	<b>8,00%</b>
Previsão inicial considerando Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção do RREO.	203.662,00	7,11%
Previsão atualizada para repasse ao Poder Legislativo, considerando o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção do RREO.	228.430,02	7,96%
<b>Despesa executada pelo Poder Legislativo</b>	<b>228.430,02</b>	<b>7,96%</b>
Executado a menor do limite.	773,53	-

#### Despesa Total com Pessoal (Poder Legislativo e Executivo)

58. As despesas totais com pessoal do Poder Executivo e do Legislativo executadas na ordem de **R\$1.564.393,73** e **R\$181.122,60** não excederam os limites de 54% e 6%, estabelecidos no **art. 20, inc. III, alíneas "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, calculadas sobre o valor da Receita Corrente Líquida de **R\$3.815.234,35** apurada do exercício financeiro em tela, cumprindo, assim, a exigência legal, bem como aquela presente no **art. 169 da CRFB/1988**.

Especificação	R\$	%
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>3.815.234,35</b>	<b>100,00%</b>
Total da despesa com pessoal do Poder Legislativo	181.122,60	4,75%
Total da despesa com pessoal do Poder Executivo	1.564.393,73	41,00%
<b>Total geral da despesa com pessoal</b>	<b>1.745.516,33</b>	<b>45,75%</b>

Fonte: Anexo 11 (fls. 21-31 e 226-236) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 326 e 425)

#### Despesa com ativos e inativos

59. Foi cumprida a regra prevista no **art. 286 da Constituição Estadual de Alagoas de 1989** com a despesa total de ativos e inativos:

Especificação	R\$
Receita Corrente	4.297.040,70
<b>Limite de 65% da Receita Corrente (art. 286, CE/89) - (A)</b>	<b>2.793.076,46</b>
Despesa Total com Ativos e Inativos (B)	1.745.393,73
<b>Diferença (A-B)</b>	<b>1.047.682,73</b>

Fonte: Anexo 11 (fls. 21-31 e 226-236) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 326 e 425)

#### Dívida Consolidada

60. Os limites da dívida consolidada previsto na Resolução nº 40/2001 do Senado

Federal e no **art. 182 da CE/1989**, foram cumpridos, conforme quadros abaixo:

Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

Especificação	R\$
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>386.549,26</b>
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)	149.394,16
Parcelamentos com a União - INSS	68.996,78
Parcelamentos com a União - FGTS	168.158,32
<b>(-) DEDUÇÕES (II)</b>	<b>176.749,62</b>
Ativo Disponível	185.245,38
Haveres Financeiros	3.973,52
(-) Restos a Pagar Processados	12.469,28
<b>OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC</b>	<b>1.337.841,19</b>
Precatórios anteriores a 05/05/2000	1.230.575,26
Outras Obrigações	107.265,93
<b>Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III)=(I)-(II)</b>	<b>209.799,64</b>
Receita Corrente Líquida	3.815.234,35
<b>% da DC sobre a RC (I/RCL)</b>	<b>10,13%</b>
<b>% da DCL sobre RCL (III/RCL)</b>	<b>5,50%</b>
Limite definido por Resolução do Senado Federal = 120%	4.578.281,22

Fonte: Balanço Patrimonial (fls. 35 e 240), Demonstrativo da Dívida Fundada e Flutuante (fls. 38-39 e 243-244) e Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (fls. 338 e 439)

Art. 182 da CE/89

Especificação	R\$
Receita Orçamentária	4.458.144,00
Limite de 25% da Receita do Orçamento do Exercício (A)	1.144.536,00
Dívida Consolidada (B)	386.549,26
<b>Diferença (A-B)</b>	<b>727.986,74</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (fls. 35 e 240), Demonstrativo da Dívida Fundada e Flutuante (fls. 38-39 e 243-244) e Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (fls. 338 e 439)

#### INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

61. Os instrumentos da Gestão Fiscal estão elencados no **art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000)**, dentre eles, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

62. Verificou-se que os RREO's foram entregues ao Tribunal e anexados aos autos, com exceção do relatório do 5º bimestre que não foi encaminhado. Os RGF's encaminhados e juntados aos autos foram os do 1º semestre, "do 1º bimestre", do "2º bimestre" e do 3º quadrimestre. Ressalte-se que o município se equivocou quanto ao período para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, que poderá ser feito da forma quadrimestral conforme o disposto no **art. 54, caput, da LRF** e, facultativamente, para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, de forma semestral, previsão trazida no **art. 63, inc. II, alínea "b" do mesmo diploma legal**.

#### REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

63. Não foram identificadas rubricas vinculadas ao RPPS, assim como, não constam nos autos a Unidade Orçamentária respectiva que permita verificar a sua existência. Ao consultar o sítio eletrônico do Ministério da Economia – Secretaria de Previdência – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrx.html>>, localizamos o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (fls. 536-539), ratificando a regularidade do município quanto ao seu Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes casos: "realização de transferências voluntárias de recursos para união; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;". Para o período analisado (2002), foram emitidos 3 (três) CRP's, conforme demonstrado no quadro:

Emissão	Validade	Situação
23/10/2001	21/04/2002	Regular
17/05/2002	13/11/2002	Regular
05/11/2002	04/05/2003	Regular

#### SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

64. O município não remeteu junto à prestação de contas o **relatório de controle interno**,

importante instrumento de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme o disposto no art. 74 da CRFB/1988, no art. 100 da CE/1989, nos arts. 34, §1º, c/c 94 da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) e no art. 150, §2º, parte final do Regimento Interno desta Casa (RITCE/AL).

#### RECOMENDAÇÕES

65. Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, alertamos a municipalidade sobre algumas providências tendentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público, **RECOMENDANDO-SE:**

**a) Obedecer** às exigências estabelecidas pela Carta Magna simetricamente constante na Constituição do Estado, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, pelos normativos da Corte, com estrita atenção a **Resolução Normativa n.º 02/2003**, que dispõe do **Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos**, para o envio de documentos e informações ao Tribunal;

**b) Observar** as normas constitucionais e legais quando da elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, para que guardem consonância entre si, principalmente, atentando para os princípios correlacionados;

**c) Cumprir**, rigorosamente, os limites mínimos constitucionais, a fim de que se evite a incidência das sanções respectivas, como, dentre outras, a intervenção no município e a suspensão de transferências voluntárias;

**d) Contabilizar** devidamente os recursos do RPPS municipal na prestação de contas do Poder Executivo, tendo em vista que o órgão pertence à sua jurisdição;

**e) Remeter** ao Tribunal de Contas as manifestações do Controle Interno municipal, conforme a sua competência constitucional relacionada ao controle externo, inclusive, para se evite a responsabilização solidária daquele.

#### DAS CONTAS DO GESTOR FALECIDO

66. A Constituição Federal, em seus arts. 70, parágrafo único, c/c o 75, estabelece que o dever de prestar contas cabe a “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União”, o Estado ou o Município responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária, assim podemos considerar.

67. Ressaltamos, novamente, que o dever de prestar contas é intransferível, ou seja, é obrigação personalíssima (intuitu personae), não sendo possível admitir que a prestação seja feita por pessoa interposta.

68. Em seu livro de Direito Financeiro (2013, 4ª ed., p. 606), Caldas Furtado afirma que o dever de prestar contas é intransferível, de forma que, apenas o responsável pode realizá-lo pessoalmente. Assim, apenas quando restar caracterizado o dano ao patrimônio público, a reparação dos danos poderá ser atribuída aos sucessores do gestor, até o limite do contingente transferido.

69. O mesmo autor, reforça a ideia acima no artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão” em publicação datada de 1º/05/2007 na Revista do TCU, edição nº 109 (2007), seção Doutrina, disponível no sítio eletrônico <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438>>, explicando do que cuidam as contas anuais do chefe do Executivo:

Tratando-se do dever de prestar contas anuais, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador, o Prefeito, e não, a União, o estado-membro ou o município; ou ainda, quem presta contas é o administrador (CF, art. 71, II), não a administração. Vale lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 15, definiu que a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público de sua administração.

70. No artigo “Parecer Prévio como instrumento de accountability das contas de governo dos municípios: uma análise da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”, publicado na Revista Técnica dos Tribunais de Contas (ISSN2237-31787. Ano 4. N. 1. Novembro/2019. Curitiba), disponível em <[https://irbcontas.org.br/biblioteca/revista-tecnica-dos-tribunais-de-contas\\_-ano-4-no-1-](https://irbcontas.org.br/biblioteca/revista-tecnica-dos-tribunais-de-contas_-ano-4-no-1-)>, o Conselheiro do TCE/ES, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun traz, dentre outras abordagens, o seguinte questionamento: O que de fato seria a prestação anual de contas de governo? Dentre as respostas apresentadas pelo autor, apresenta as narrativas do Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Ordinário de Mandado de Segurança (ROMS) nº 11.060 e a de Caldas Furtado, respectivamente, *ipsis litteris*,

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o **cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal**. Consistem-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, 1. c./c.49, IX da CF/88). (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Tratando-se de exame de contas de Governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. **Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais.** Importa a

avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (FURTADO, 2007, p. 70, grifo nosso).

71. A Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) apresenta duas formas de decidir nos processos de contas, quais sejam, Preliminar e Definitiva, e para esta segunda situação há a possibilidade de o Tribunal julgar as contas em regulares, regulares com ressalva e irregulares conforme dispõem os artigos 17 e 21. No mesmo sentido está previsto no Regimento Interno da Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 003/2001) nos artigos 94 e 119. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas não contempla seção específica para a decisão do tipo terminativa, entretanto, traz essa previsão no artigo 32 da referida Lei, *in verbis*: “a decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado.”

72. Apesar de não contemplar em seus normativos previsões quanto às formas de decidir nos processos de contas de governo, a Carta Maior e a Constituição Caeté trazem como competência das Cortes de Contas a emissão de parecer prévio opinativo que recomenda ao Poder Legislativo que, no momento do seu julgamento, faça-o pela aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação/rejeição das contas do gestor.

73. Além disso, os normativos da Corte de Contas são silentes, especificamente, quanto às formas de decisão para o caso do gestor falecido ou mesmo sobre o que seria especificamente uma decisão terminativa. Desse modo, com as autorizações constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas estadual e com o parâmetro posto nos normativos (Lei Orgânica e Regimento Interno) do TCU, prosseguimos na análise.

74. Assim teríamos, segundo o art. 10 da Lei Orgânica do TCU, além das decisões já discriminadas pelos nossos normativos, especificamente, quanto à **decisão terminativa**, que ordena o trancamento das contas consideradas ilíquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da respectiva Lei, *ipsis litteris*:

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

75. Por sua vez, o Regimento Interno do TCU, assim cuida da decisão terminativa:

Art. 201. A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

...

§ 3º **Terminativa** é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas **ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo** ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 211 a 213.

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a **ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**.

**76. Juliana Mara Marchesani, Técnica de Controle Externo do TCE/MG**, em seu artigo “O falecimento do gestor público e a sua repercussão nos processos do Tribunal de Contas mineiro”, publicado na Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, outubro/novembro/dezembro 2010, v. 77 – n. 4 – ano XVIII, sítio eletrônico <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>>, trouxe-nos as três dimensões relevantes e possíveis nos processos de contas através do posicionamento de **Augusto Shermann Cavalcanti, Ministro-Substituto do TCU**:

No paradigmático trabalho de Cavalcanti, intitulado “O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido”, considera-se que o julgamento da gestão, primeira dimensão do processo de contas, possui natureza política, pois previne a adoção de atos arbitrários pela Administração na gestão de bens e valores públicos. Para o autor:

parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros [...] (CAVALCANTI, 1999, p. 17).

Em relação à segunda dimensão do processo, de cunho sancionatório, concernente à punibilidade do gestor faltoso, Cavalcanti entende que:

na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta (CAVALCANTI, 1999, p. 19).

A terceira dimensão do processo, de natureza indenizatória, advém do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor. Apenas sob esse aspecto o processo alcança os sucessores do administrador falecido. Segundo os ensinamentos de Cavalcanti:

Os sucessores não sofrem consequências jurídicas decorrentes da concretização das duas primeiras dimensões do processo de contas. Não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem, como veremos, titularizar as contas, não se tornam ineligiáveis por contas julgadas irregulares nem podem ser constrangidos a cumprir as sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida. A eles se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano (CAVALCANTI, 1999, p. 19).

77. Da citação, extraímos que Sherman Cavalcanti entende que a dimensão **sancionatória** é extinta com o falecimento do gestor responsável, tendo em vista que o inc. XLV, do art. 5º da **CRFB/1988**, estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. No entanto, o mesmo inciso determina que, **em havendo dano ao erário, a obrigação de repará-lo pode ser estendida aos sucessores**. Sendo assim, apenas a natureza indenizatória poderá produzir efeitos.

78. Jacoby Fernandes, em seu livro “Tomada de Contas Especial” (2015, 6ª ed., p. 131), trata da questão, aparentemente, reforçando o entendimento posto, inclusive quanto à pessoalidade da prestação de contas pelo “próprio” gestor, informando que:

A morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito que podem ser assim traduzidas:

a) extingue as obrigações personalíssimas, mas não extingue as demais obrigações;

b) extingue as penalidades impostas ao falecido, mas não extingue obrigações civis decorrentes da responsabilidade civil.

79. Assim, conforme a doutrina e excetuando-se a dimensão indenizatória, resta evidenciado o quanto a continuidade do processo do gestor falecido pode ser prejudicial conforme reforça, Caldas Furtado no artigo antes mencionado (disponível em < <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438/488> >):

[...] na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estaria comprometido, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o jus sperniandi (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, sustentações orais, recursos, etc.).

80. Alguns Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que no processo TCE-PE nº 20100305-3, tendo como Relatora a Conselheira Teresa Duere, emitiu Parecer Prévio na 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada em 16/09/2021, recomendou a **rejeição** das contas do Sr. Geovane Martins, prefeito do município de Santa Terezinha durante o exercício financeiro de 2019, sendo acompanhada pelos Conselheiros Marcos Loreto (Presidente da Sessão) e Carlos Porto, trazendo em suas razões de decidir:

O falecimento do responsável não impede a emissão de Parecer Prévio das contas de governo, em virtude do dever constitucional inafastável de dar ciência à coletividade. Contudo, há a extinção da punibilidade quanto à aplicação da sanção de multa devido ao seu caráter personalíssimo, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nos 6118 /2017 – Primeira Câmara; 3088/2019 – Segunda Câmara; 1726/2021 – Primeira Câmara e Acórdão 801/2015 – Segunda Câmara).

81. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, além de não considerar o falecimento do gestor como óbice a emissão de pronunciamento nas contas de governo e de gestão, insere o espólio do(a) falecido(a) nos autos por meio de intimação para que este apresente esclarecimentos quanto às irregularidades detectadas. A situação pode ser verificada, exemplificativamente, no Processo 004174-0200/17-5 que trata das contas de governo da gestora do município de Alegrete durante o exercício financeiro de 2017, a Sra. Cleni Paz da Silva.

82. Nos autos supracitados, o Conselheiro Relator Algir Lorezon apresentou voto na Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 24/06/2020, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas de governo da gestora falecida, sendo acompanhado pelos Conselheiros Marco Peixoto e Iradir Pietroski, entendimento contrário ao da Auditora Pública Externa, Carolina Henrich e ao da Procuradora Adjunta do Ministério Público de Contas, Fernanda Ismael, comungando, ambas, do entendimento pela emissão de **Parecer desfavorável** a aprovação das contas de governo da gestora falecida.

83. Em sentido contrário aos Tribunais que entendem pela continuidade da análise das contas de governo emitindo, inclusive, parecer opinativo, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no Processo TC 001059/2016 que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Aracaju, gestão do Sr. João Alves Filho durante o exercício financeiro de 2015, emitiu o Parecer Prévio TC – 3521 Pleno na Sessão Virtual do dia 09/12/2021, no seguinte sentido:

[...] pela emissão de **Parecer Prévio recomendando a EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e ARQUIVAMENTO DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Alves Filho, em virtude do falecimento do gestor, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

84. Em trecho do Parecer Prévio 00034/2021-3 – 1ª Câmara, proferido em 18/05/2021 pelo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente a Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro, gestor do município de Água Doce do Norte, exercício financeiro de 2019, cujo decisório vemos a seguir:

**EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, [...] com **abstenção** desta Corte acerca da **emissão de recomendação** sobre as contas do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Sr. **PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO**, referente ao exercício de 2019, haja vista o seu **falecimento** e, conseqüentemente, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo em razão do **prejuízo da ampla defesa e do contraditório**;

85. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, em voto proferido em 04/11/2020 na Sessão do Tribunal Pleno, conforme Acórdão constante no processo 969021, disponível no sítio eletrônico < <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2334494> >, que trata da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia/MG, exercício financeiro de 2014, alterou tese fixada na Consulta 490.442 de 02/09/1998, que tinha entendimento semelhante ao posto nos itens 80 a 82, quanto à questão das contas de gestor falecido nos seguintes termos:

l) revogar a tese fixada na Consulta nº 490.442, de modo que, sobrevindo o falecimento do Chefe do Executivo responsável pelas contas de governo, deve esta Corte **reconhecer a sua iliquidez e declarar a extinção do processo de prestação de contas sem resolução**

do mérito;

ll) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (grifos nossos)

86. Parece-nos que, do apanhado acima relacionado, de fato, o tipo de decisão a ser preferida pelas Cortes de Contas quando da análise de contas de gestor falecido seria a **TERMINATIVA**, uma vez que estaria vocacionada a cuidar das contas consideradas ilíquidáveis, conforme a conceituação trazida para a sua caracterização, considerando-se que a morte pode ser perfeitamente tida como algo fortuito ou advinda de força maior. Por outro lado, o Regimento Interno do TCU também considera como decisão **TERMINATIVA** (mesmo sem a classificação “ilíquidável”), aquela que determina o trancamento/arquivamento de contas tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, fatalmente, ocorrerá com o falecimento do responsável, corroborando, perfeitamente, o excerto trazido no item 79 acima.

87. Feitas estas anotações, quando dos autos não se identifica efetivamente a ocorrência de dano, apesar de entendermos que a prestação de contas de governo não é a seara apropriada para a verificação/apuração deste ou, quando não se concretiza a dialética processual na sua evidência; à ausência do contraditório efetivo, segundo as dimensões de “julgamentos” possíveis de acontecer, na falta do gestor, não haveria a possibilidade, a partir do seu falecimento, do prosseguimento regular dos autos nem teriam legitimidade para neles atuar, quaisquer dos seus herdeiros, face a pessoalidade do direito/dever de prestar contas. Nesse mesmo sentido, já foram trazidos processos ao Pleno deste Tribunal de Contas com esse tema, quais sejam, o TC-5728/2012 e o TC-6098/2013, que tratam das prestações de contas do gestor do município de Coité do Nóia exercício financeiro de 2011 e 2012, com publicações ocorridas no DOe/TCEAL em 19/12/2016 e 27/01/2017, respectivamente, no TC-7717/2006, que trata da auditoria realizada na prefeitura de Anadia do ano de 2005, publicado no DOe/TCEAL em 17/12/2021 e no TC-4051/2003 que trata da prestação de contas do gestor de Porto Calvo exercício financeiro de 2002, com publicação ocorrida no DOe/TCEAL em 10/06/2022.

88. Por outro lado, conforme verificado pelas informações contidas **nos autos, não teria sido oportuno ao gestor (falecido) a possibilidade de manifestar-se efetivamente sobre as eventuais situações neles constantes**, o que por si só, já tornaria o devido processo legal e que com o seu falecimento, tornaria a situação impossível de retificação ou mesmo repetição.

89. Ainda em relação ao assunto, o Procurador-Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, em parecer exarado no Recurso de Reconsideração nº 279.083/1990-4, expressou o seu posicionamento (In: TCU – Acórdão 28/2000 – Primeira Câmara – Processo 279.083/1999-4):

[...]

Podem ocorrer situações em que o julgamento das contas fica prejudicado, em face do falecimento do titular, por **exemplo, quando não há débito, mas há indícios de irregularidades e o gestor morre antes da promoção da audiência prévia**. Nesse caso, a **falta da audiência prévia, que é de natureza personalíssima, impede o desenvolvimento válido do processo, causando a sua extinção**, nos termos do art. 163 do Regimento Interno.

Na verdade, nesse caso, o que impede o julgamento das contas é a ausência da audiência prévia do titular e não a sua morte.

[...]

90. Na verdade, com relação a esta última posição, no caso, evidentemente, o evento “morte” seria suficiente a não mais permitir a referida citação (ou possibilidade de audiência prévia), noutras palavras, o falecimento do gestor tornaria impossível a feitura ou refazimento do ato.

#### VOTO

91. Da análise das **Contas de Governo do Sr. Fernando Antônio Sampaio Costa**, Prefeito do município de Jundiá durante o **exercício financeiro de 2002**, remetidas à Corte de Contas, onde foram evidenciadas situações que poderiam indicar a emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das suas contas (**não envio de PPA e LDO; baixa arrecadação tributária; abertura de créditos adicionais acima do autorizado na LOA; realização de remanejamento e transposição de dotações orçamentárias sem autorização legal; falha no planejamento quanto à previsão e à execução das receitas públicas; passivo a descoberto no valor de R\$615.834,91 (antes da substituição) e R\$734.936,64 (após a substituição); descumprimento do limite constitucional mínimo de 25% na educação e 10,2% na saúde**) mas, em razão da falta de oportunização do contraditório e da ampla defesa, em virtude do falecimento do gestor e que impossibilita, dentre outras, a retificação/refazimento do ato, apresentamos **VOTO** para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/DELIBERE em:**

a) **Considerar ILIQUIDÁVEIS** as contas do Sr. Fernando Antônio Sampaio Costa, Prefeito do município de Jundiá durante o **exercício financeiro de 2002**, em razão do seu falecimento e a impossibilidade de abertura de contraditório e do desenvolvimento válido e regular dos autos, com fulcro nos **arts. 31, §1º, da Constituição da Federal de 1988 (CRFB/1988), 36, caput, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), e, ainda, nos arts. 1º, inc. I, 32, 34 (primeira parte) c/c o 94, da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL); 6º, inc. II (primeira parte), 123, 125, 150 e ss., do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE/AL), c/c os arts. 10, §3º e 20, da Lei n.º 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU) e 201, §3º, do RITCU;**

b) **Encaminhar** à Câmara de Vereadores de Jundiá/AL a cópia desta Decisão Simples e, caso necessário, a cópia integral da prestação de contas analisada, para as medidas de sua competência e, conforme o previsto no **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, informando-nos do resultado de eventual julgamento, inclusive com a remessa da ata da sessão;



c) **Evidenciar**, ao Poder Executivo municipal, as recomendações contidas na peça, buscando corrigir as faltas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras análises de contas e (ou) em processos de fiscalização;

d) **Remeter** o presente processo à **Diretoria do FUNCONTAS**, para as providências de sua competência, maiormente em razão do falecimento do gestor;

e) **Retornar** o processo ao Gabinete do relator, após o cumprimento dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias;

f) **Publicizar** a Decisão.

Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **14 de junho de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – **Presidente**

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – **Relator**.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante - **Procuradora-Geral do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**

## Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14 DE JUNHO DE 2022, O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC - 16.438/2009
UNIDADE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Sr. José Fernandes de Hollanda Ferreira
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração

PROCESSO FUNCONTAS. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. FATO GERADOR DA APLICAÇÃO DE MULTA ANO DE 2008. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 01 TCE/AL. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. ANALOGIA. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI N. 9.873/99.

Trata-se da análise do Processo **TC 16.438/2009**, oriundo do **FUNCONTAS**, através do MEMO nº 525/2009, que anotou o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL 02/2003, pelo **Sr. José Fernandes de Hollanda Ferreira**, inscrito no CPF de nº **007.697.384-00**, ex-gestor do Tribunal de Justiça de Alagoas, referente ao não envio no prazo regulamentar, do contrato Nº 92/2008 firmado com a **Empresa VN Comércio e Serviços LTDA EPP**.

Após ser notificado para a apresentação da defesa, pelo ofício nº 384/2014 – FUNCONTAS, o gestor a encaminhou, sendo autuada no processo TC 3914/2014, anexando a cópia do processo administrativo firmado com a empresa citada supra.

Na exceção, alegou o ex-gestor, que se surpreendeu com a comunicação, uma vez que, se encontrava na inatividade desde março de 2009, porém somente no ano de 2014 recebeu a intimação dando ciência do descumprimento do calendário de obrigações.

Com a recepção da defesa, o processo fora encaminhado ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer. No parquet, foi exarado o parecer nº 0737/2014/5ªPC/SM, pugnano pela aplicação da multa.

O ex-gestor foi multado, conforme consta no processo TC. 16.438/2009, através do Acórdão nº 153/14.

A partir da decisão, o ex-gestor interpôs recurso, alegando em suma, a prescrição, o descumprimento do art. 206 do RITCE/AL e arts. 48, §1º e 50 da LOTCE/AL

Na análise recursal, a Procuradora de Contas Stella Méro, exarou, no ano de 2015, o parecer nº 902/2015/5ªPC/SM, ementado nos termos infra:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE APLICOU MULTA POR DESCUMPRIMENTO AO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. I. NÃO CUMULATIVIDADE DAS MULTAS E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS E DE ARBITRAMENTO DE MULTA ÚNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. NECESSIDADE DE CONEXÃO ENTRE OS FATOS GERADORES. REUNIÃO DOS PROCESSOS TC 16448/2009,16444/2009 E 16447/2009, REFERENTES AO MESMO PERÍODO DE EXIBILIDADE. II. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANALOGIA A NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZOES RECURSAIS REMANESCENTES. ANÁLISE CONDICIONADA AO NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. ERRO MATERIAL SEM REFLEXO NO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AFASTAMENTO DOS VÍCIOS INVOCADOS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO ANORMAL. NÃO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE EM FACE DA DELEGAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE REMESSA A TERCEIRO. NÃO DESCONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR EM FACE DO ENVIO INTEMPESTIVO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

### É o relatório.

Compulsando os autos, observei que não há o indicativo de dano ao erário, existindo, somente o descumprimento do calendário de obrigações, ou seja, impropriedade administrativa, que ensejaria a aplicação de multa por parte do TCE/AL.

Nesse caminho, cumpre destacar que do fato gerador, da aplicação da multa, até a presente data, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos, assim o presente processo desafia a aplicação da Súmula nº 01 do TCE/AL:

**O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.**

Com a edição do verbete supracitado, cumpre transcrever, no importante, o teor da Lei 9.873/99:

**Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

**§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

Repito, por importante, que no compulsar dos autos, verifiquei que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos e esse fato deu ensejo a ocorrência da prescrição quinquenal, consoante posicionamento firme desse Gabinete.

Nesse padrão, decido:

a) Diante da inviabilidade da aplicação da multa por esse Tribunal, reconheço a prescrição quinquenal, determinando o arquivamento dos autos;

b) Reunir os processos conexos, (TC 16.456/2009, TC 16.444/2009, TC 12871/2009), pendentes de julgamento, tal como lançado no parecer do MPC.

### ACÓRDÃO - 057/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em conhecer da prescrição, determinando o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Presidente OTAVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Acompanharam o voto do relator:

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Estiveram presentes:

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora do Ministério Público de Contas STELA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

**Atos e Despachos**

**O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 10 DE JUNHO DE 2022.

<b>PROCESSO TC 500/2012</b>
<b>UNIDADE Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores</b>
<b>INTERESSADO Sr. Belmiro Correia dos Santos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 12733/2017</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sr. José Batista</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 15869/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sr. Juarez Teixeira de Macêdo</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 8386/2018</b>
<b>UNIDADE CRAÍBASPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Severina Dias Reis Farias</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao CRAÍBASPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 14177/2012</b>
<b>UNIDADE Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria das Graças Wanderley de Oliveira</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 9096/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro</b>
<b>INTERESSADO Sr. José Aluísio da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao

interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 14326/2017</b>
<b>UNIDADE Palmeira PREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Betânia Pereira Alves Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 17113/2017</b>
<b>UNIDADE CRAÍBASPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Benilde Ventura de Oliveira</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao CRAÍBASPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 17099/2017</b>
<b>UNIDADE CRAÍBASPREV</b>
<b>INTERESSADO Sr. Josivaldo Souto de Amorim</b>
<b>ASSUNTO Pensão por morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao CRAÍBASPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 12746/2017</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Eliane de Oliveira Santa Maria</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 9573/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Lúcia dos Santos Ribeiro</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC – 3264/2016</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Vânia Carrilho Leão de Medeiros Targino</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 7934/2012****UNIDADE Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores****INTERESSADO Sra. Sílvia Maria Silva Ferreira****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 15871/2018****UNIDADE AL Previdência****INTERESSADO Sra. Lara Vitória Cavalcante Miranda****ASSUNTO Pensão por Morte**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 12751/2017****UNIDADE AL Previdência****INTERESSADO Sra. Claudia Cavalcante Paiva Ferreira****ASSUNTO Pensão por Morte**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao AL Previdência, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 399/2018****UNIDADE CRAÍBASPREV****INTERESSADO Sra. Maria Aparecida da Silva****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao CRAÍBASPREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC – 14320/2017****UNIDADE Palmeira PREV****INTERESSADO Sra. Elizete Lunga de Macedo****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática retro deste Gabinete ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do servidor, ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Antônio Henrique Mendes**

Responsável pela resenha

**Decisão Monocrática****O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 08 DE JUNHO DE 2022 NOS SEGUINTE PROCESSOS:****PROCESSO TC 500/2012****UNIDADE Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores****INTERESSADO Sr. Belmiro Correia dos Santos****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária****DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 129/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Belmiro Correia dos Santos, portador do CPF nº 207.662.704-91, matrícula nº 711, ocupante do cargo de vigia, do Quadro de Servidores do Município de Olho D'Água das Flores, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), vem à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do segurado encontrou amparo à época no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): (...) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3. Constata-se que foi expedido o Ato nº 152/2012, de 02 de janeiro de 2012, subscrito pelo Sr. Francisco José Ribeiro Sampaio, Presidente do Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores à época, publicado no D.O.M. de 10/05/2022 (fls. 47); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PARECER N. 1435/2022/6ªPC/PBN (fls. 49), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 35/38), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

**CONCLUSÃO**

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato nº 152/2012, de 02 de janeiro de 2012, que concedeu a Aposentadoria Voluntária do Sr. Belmiro Correia dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

**ENCAMINHAMENTOS**

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****PROCESSO TC – 12733/2017****UNIDADE AL Previdência****INTERESSADO Sr. José Batista****ASSUNTO Pensão por Morte****DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3776/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr José Batista, CPF nº 042.017.604-72, na qualidade de esposo da exsegurada Sra. Delma Couto Batista, CPF nº 042.060.024-87, matrícula nº 17705-9, Nº de Ordem 44553, da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Consta-se que foi expedido no Ato de concessão, de 31 de julho de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, publicado no D.O.E. de 02/08/2017 (fls. 23); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-957/2022/EP, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou a qualidade de esposo por meio da Cópia de certidão de casamento (fls. 06), bem como anexou aos autos a Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 07).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de concessão, de 31 de julho de 2017, que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. José Batista, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO TC – 15869/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sr. Juarez Teixeira de Macêdo</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-6308/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte do Sr. Juarez Teixeira de Macêdo, CPF

nº 139.765.914-91, na qualidade de esposo da ex-segurada Sra. Carmelita Tenório de Macêdo, CPF nº 472.353.064-91, matrícula nº 37642-6, Nº de Ordem 16796, da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou 3. Consta-se que foi expedido no Ato de concessão, de 31 de julho de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, publicado no D.O.E. de 01/11/2018 (fls. 31); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-959/2022/EP, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou a qualidade de esposo por meio da Cópia de certidão de casamento (fls. 06), bem como anexou aos autos a Certidão de Óbito da ex-segurada (fls. 07).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de concessão, de 31 de julho de 2017, que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. Juarez Teixeira de Macêdo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO TC – 8386/2018</b>
<b>UNIDADE CRÁIBASPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Severina Dias Reis Farias</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 007/2018 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Severina Dias Reis Farias, CPF nº 648.806.724-91, matrícula nº 782, efetiva no cargo de Servilha, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do Art. 3º da EC nº 47/2005, que em atendimento

aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 47/2005) – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Consta-se que foi expedida a Portaria nº 19, de 03 de outubro de 2019, subscrito pela Sra. Claubênia da Silva Barbosa, Diretora-Presidente do CRAÍBASPREV à época, publicado no D.O.M. de 15/10/2019 (fls. 12); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR6PMPC-1572/2022/6ºPC/GS (fls. 28), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 16/26) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 19, de 03 de outubro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Severina Dias Reis Farias, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao CRAÍBASPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao CRAÍBASPREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO TC – 14177/2012</b>
<b>UNIDADE Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria das Graças Wanderley de Oliveira</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 160/2012, referente a aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Wanderley de Oliveira, portadora do CPF nº 210.767.584-87, matrícula nº 45, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, com base na última remuneração, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o

#### DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se, que foi expedido a Portaria nº 00001/2012, de 01 de agosto de 2012, subscrito pelo Sr. Carlos Andre Paes Barreto dos Anjos, Prefeito do Município à época, com ato publicado no D.O.M. de 16/05/2022.

4. Registra-se, ainda, que em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR6PMPC-1464/2022/RA (fls. 62/62v), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 18/09/2012, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impõe a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 00001/2012, de 01 de agosto de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria das Graças Wanderley de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO TC – 9096/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro</b>
<b>INTERESSADO Sr. José Aluísio da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.531/2011 referente ao pedido de

aposentadoria voluntária do Sr. José Aluísio da Silva, portador do CPF nº 222.915.044-87, matrícula nº 2645, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, na forma do Art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria Nº 272/2022, de 18 de março de 2022, subscrito pela Sr. Rommel da Cunha Lima Júnior, Presidente do FAPEN à época, publicada no D.O.M. de 24/03/2022; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1419/2022/6ºPC/GS (fl. 45), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 37/44), por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais. .

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 272/2022, de 18 de março de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Aluísio da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO TC – 14326/2017</b>
<b>UNIDADE</b> Palmeira PREV
<b>INTERESSADO</b> Sra. Maria Betânia Pereira Alves Silva
<b>ASSUNTO</b> Aposentadoria Voluntária

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 0004912/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Betânia Pereira Alves Silva, portadora do CPF nº 678.572.994-72, matrícula nº 3871, ocupante do cargo de Servçal, lotada na Secretaria

Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, na forma do art. 3º da EC47/2005 c/c o art. 36 da Lei Municipal nº 1691/2005, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC47/2005 c/c art. 36 da Lei Municipal nº 1691/2005.

EC 47/2005 – Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 36 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada contribuição que exercer a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Consta-se que foi expedido a Portaria Nº 057/2019, de 14 de agosto de 2019, subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, publicado no D.O.M. de 14/08/19; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1505/2022/6ºPC/GS (fls. 20), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 09/16) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 057/2019, de 14 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Betânia Pereira Alves Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**PROCESSO TC – 17113/2017**

UNIDADE CRAÍBASPREV

INTERESSADO Sra. Benilde Ventura de Oliveira

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 61/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Benilde Ventura de Oliveira, CPF nº 494.922.844-72, matrícula nº 448, ocupante do cargo de professor de 1º ao 5º ano, pertencente ao quadro de servidores efetivos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 43 da Lei Municipal nº 405/2016, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 43 da Lei Municipal nº 405/2016, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Lei Municipal nº 405/2016) – Art. 43. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 41 terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5(cinco) anos.

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 11, de 03 de outubro de 2019 (fls. 08), subscrito pela Sra. Claubenia da Silva Barbosa, Diretora-Presidente do CRAÍBASPREV à época, publicada no D.O.M. de 14/10/19 (fls.10/11), que retificou a portaria nº 28/2017; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-821/2022/EP (fls. 17), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 16) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 11, de 03 de outubro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Benilde Ventura de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao CRAÍBASPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao CRAÍBASPREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO TC – 17099/2017

UNIDADE CRAÍBASPREV

INTERESSADO Sr. Josivaldo Souto de Amorim

ASSUNTO Pensão por morte

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 49/2017 referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte Sr. Josivaldo Souto de Amorim, portador do CPF nº 015.599.294-56, na qualidade de filho incapaz do ex-segurado Sr. Lourival Souto Amorim, cadastrado sob matrícula funcional 185, aposentado no cargo de vigilante, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Executivo, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Viação, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 51, inciso I, da Lei Municipal nº 405/2016:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Lei Municipal nº 405/2016) – Art. 51 A pensão por morte será devida e consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º, 9º e 10, quando do seu falecimento, e será igual: I – a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência SocialRGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

3. Constata-se que foi expedido a Portaria Nº 30, de 04 de novembro de 2019 (fls. 08), subscrito pela Sra. Claubenia da Silva Barbosa, Diretora-Presidente do CRAÍBASPREV à época, publicada no D.O.M. de 11/11/19 (fls.09/09v); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1455/2022/EP (fls. 16), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou por meio de documento de identificação (fls. 04) a qualidade de filho, sendo declarado maior incapaz por sentença judicial (fls.25/28), bem como anexou cópia da certidão de óbito do ex-segurado (fls. 29).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 30, de 04 de novembro de 2019, que concedeu o benefício de pensão por morte ao Sr. Josivaldo Souto de Amorim, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao CRAÍBASPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao CRAÍBASPREV, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO TC – 12746/2017

UNIDADE AL Previdência

INTERESSADO Sra. Eliane de Oliveira Santa Maria

ASSUNTO Pensão por Morte

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3730/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Eliane de Oliveira Santa Maria, CPF nº 679.538.594-91, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Paulo Jorge Assis de Santa Maria, CPF nº 347.821.504-82, matrícula nº 66162-7, Nº de Ordem 38204, da Polícia Civil de Alagoas, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido no Ato de concessão, de 31 de julho de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, publicado no D.O.E. de 02/08/2017 (fls. 35); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1412/2022/6ºPC/GS, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou a qualidade de esposa por meio da Cópia de certidão de casamento (fls. 07), bem como anexou aos autos a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 06). 5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais,

legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de concessão, de 31 de julho de 2017, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Eliane de Oliveira Santa Maria, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO TC – 9573/2017

UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro

INTERESSADO Sra. Maria Lúcia dos Santos Ribeiro

ASSUNTO Aposentadoria Voluntária

## DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 015.069/2011 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lúcia dos Santos Ribeiro, CPF nº 318.137.044-49, matrícula nº 4513, ocupante do cargo de Professora- "A", lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constata-se que foi expedida a Portaria Nº 356, de 22 de março de 2019, subscrito pelo Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, Prefeito do Município de Marechal Deodoro à época, publicado no D.O.M. de 26/03/2019 (fls. 42); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1364/2022/EP (fls. 53), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 45/51) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

## CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 356, de 22 de março de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Lúcia dos Santos Ribeiro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**PROCESSO TC – 3264/2016****UNIDADE AL Previdência****INTERESSADO Sra. Vânia Carrilho Leão de Medeiros Targino****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária****DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo 4101-512/2015 acerca do pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Vânia Carrilho Leão de Medeiros Targino, CPF nº 494.676.384-87, matrícula nº 148953-4, ocupante do cargo de Médico, Classe "C", do quadro permanente da UNCISAL, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, com base na última remuneração, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/2005, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 3º da EC nº 47/2005, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC nº 47/2005) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. 3. Consta-se, que foi expedido o Decreto nº 47.411, de 16 de fevereiro de 2016, subscrito pelo Sr. José Renan Calheiros Filho, Governador de Alagoas à época, publicado no D.O.E. de 17/02/2016.

4. Registra-se, ainda, que em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR6PMPC-1183/2022/RA (fls. 17/18), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 31/03/2016, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

**CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Decreto nº 47.411, de 16 de fevereiro de 2016, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Vânia Carrilho Leão de Medeiros Targino, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

**ENCAMINHAMENTOS:**

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, que trata da vida

funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**PROCESSO TC – 7934/2012****UNIDADE Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores****INTERESSADO Sra. Sílvia Maria Silva Ferreira****ASSUNTO Aposentadoria Voluntária****DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo referente a aposentadoria voluntária da Sra. Sílvia Maria Silva Ferreira, portadora do CPF nº 346.594.044-04, matrícula nº 43, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, integrante do Poder Executivo Municipal, com provento integral com aplicação do fator redutor, nos termos do art. 2º da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com provento integral com aplicação do fator redutor do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 2º da EC nº 41/2003: (EC 41/2003) Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

3. Consta-se, que foi expedido a Portaria nº 000003/2012, de 30 de março de 2012, subscrito pelo Sr. Carlos Andre Paes Barreto dos Anjos, Prefeito do Município à época, com ato publicado no D.O.M. de 02/09/2019.

4. Registra-se, ainda, que em decisão (Plenário 19.02.2020), o Supremo Tribunal Federal – STF, apreciando o TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

5. Neste viés, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas elaborou o PAR-6PMPC-1465/2022/RA (fls. 65/65v), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa dos documentos ao órgão de origem.

6. Destaca-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria em foco reveste-se de plena juridicidade, posto que o protocolo de entrada no TCE/AL é datado de 11/06/2012, ocorrendo, portanto, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal, de modo a obstar todo e qualquer tipo de deliberação ablativa ou retificadora por parte deste Tribunal de Contas, e impondo a necessidade de deferimento do seu registro, uma vez que a tese fixada em repercussão geral é de observância obrigatória.

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL). 8. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

**CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria nº 000003/2012, de 30 de março de 2012, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Sílvia Maria Silva Ferreira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

**ENCAMINHAMENTOS:**

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao

interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao Instituto de Previdência Social de Olho D'Água das Flores, que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO TC – 15871/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Lara Vitória Cavalcante Miranda</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-6551/2018, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Lara Vitória Cavalcante Miranda, CPF nº 116.445.574-52, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Sr. Mauricio Miranda da Silva, CPF nº 209.374.904-15, matrícula nº 24980, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, integrante do Poder Judiciário, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), veio a ser submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão deste Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015: (CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido o Ato de Concessão em 31 de outubro de 2018, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, com ato publicado no D.O.E. de 01/11/18 (fls. 59); e que o demonstrativo dos proventos, acostado aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato Aposentatório de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1359/2022/6ºPC/GS (fls. 12), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a requerente comprovou por meio de Certidão de Nascimento a qualidade de filha (fls. 06); e anexou aos autos cópia da Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 10).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº007/2018, DETERMINO o registro do Ato de Concessão de 31 de outubro de 2018, que concedeu o benefício de pensão por morte a beneficiária Sra. Lara Vitória Cavalcante Miranda, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS

I – Conforme Portaria Nº 01, da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, de 10 de fevereiro 2021, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade

de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, visto que se trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO TC – 12751/2017</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Claudia Cavalcante Paiva Ferreira</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-3197/2017, referente ao pedido do benefício de pensão por morte por parte da Sra. Claudia Cavalcante Paiva Ferreira, CPF nº 603.914.134-49, na qualidade de esposa do ex-segurado Sr. Lauro Paiva Pereira da Silva, CPF nº 222.998.154-49, matrícula nº 24912-2, Nº de Ordem 6516, da Secretaria de Estado da Educação, integrante do Poder Executivo, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Concessão do Benefício de Pensão por Morte do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. Art. 40, §7º, I da CF/88 c/c o art. 71, §1º, I da Lei Estadual nº 7.751/2015:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Lei Estadual nº 7.751/2015) Art. 71. A concessão e o cálculo das aposentadorias e dos benefícios de pensão deverão observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação de regência, e nas leis estaduais, tendo por base a situação funcional de cada segurado, em especial no que toca aos seus direitos adquiridos. § 1º O valor da pensão previdenciária será igual: I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

3. Constata-se que foi expedido no Ato de concessão, de 31 de julho de 2017, subscrito pelo Sr. Roberto Moisés dos Santos, Diretor-Presidente do AL Previdência à época, publicado no D.O.E. de 02/08/2017 (fls. 21); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato de Concessão em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR-6PMPC-1413/2022/6ºPC/GS, por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o requerente comprovou a qualidade de esposa por meio da Cópia de certidão de casamento (fls. 05), bem como anexou aos autos a Certidão de Óbito do ex-segurado (fls. 07).

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

#### CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocraticamente o registro do ato de aposentadoria e Pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro do Ato de concessão, de 31 de julho de 2017, que concedeu o benefício de pensão por morte a Sra. Claudia Cavalcante Paiva Ferreira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

#### ENCAMINHAMENTOS:

I - Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao AL Previdência, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III - A remessa dos autos do referido processo ao AL Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO TC – 399/2018</b>
<b>UNIDADE CRAÍBASPREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Aparecida da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 000118/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sra. Maria Aparecida da Silva, CPF nº 786.791.684-91, matrícula nº 527, efetiva no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação do Município de Craibas, integrante do Poder Executivo, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração, na forma do art. 6 da EC nº 41/2003, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no art. 6º da EC nº 41/2003, razão pela qual resta assegurado o DIREITO À PARIDADE:

(EC 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Constatou-se que foi expedida a Portaria Nº 13, de 03 de novembro de 2019, subscrito pela Sra. Claubênia da Silva Barbosa, Diretora-Presidente do CRAÍBASPREV à época, publicada no D.O.M. de 15/10/2019 (fls. 08); e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR6PMPC-1371/2022/EP (fls. 30), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 19/28) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente.

5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocriticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis. Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

**CONCLUSÃO:**

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocriticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 13, de 03 de novembro de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Aparecida da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

**ENCAMINHAMENTOS:**

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao CRAÍBASPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao CRAÍBASPREV, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - Publique-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO TC – 14320/2017</b>
<b>UNIDADE Palmeira PREV</b>
<b>INTERESSADO Sra. Elizete Lunga de Macedo</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

1. Trata-se do processo administrativo nº 0004277/2017 referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Elizete Lunga de Macedo, portadora do CPF nº 700.952.804-72, matrícula nº 3301, ocupante do cargo de Servicial, lotada na Secretaria Municipal de Educação, integrante do Poder Executivo, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c o Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) segurado(a) encontrou amparo à época no Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 c/c o Art. 17, da Lei Municipal nº 1691/2005:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Lei Municipal nº 1691/2005) Art. 17 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

3. Constatou-se que foi expedido a Portaria Nº 079/2019, de 14 de agosto de 2019, subscrito pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, Presidente do PALMEIRA PREV à época, publicado no D.O.M. de 14/08/19; e que o demonstrativo dos proventos acostados aos autos foi elaborado corretamente, em consonância com os ditames insculpidos na legislação específica, estando em conformidade com o Ato aposentatório em foco, segundo atestado pela DIMOP/SARPE (Seção de Aposentadoria, Reforma e Pensão) e pelo Ministério Público de Contas, no PAR6PMPC-1371/2022/EP (fls. 67), por meio do qual opina pelo registro do ato ora apreciado.

4. Destaca-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que, o(a) segurado(a), no momento do requerimento da aposentadoria comprovou por meio da juntada de documentos que está apto ao pleito, conforme informação do Demonstrativo do Tempo de Contribuição (fls. 57/66) por fim verificado que os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente. 5. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da CE/89; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

6. Em conformidade com a Resolução Normativa nº 007/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o relator, no uso das suas atribuições Constitucionais e legais, poderá determinar monocriticamente o registro do ato de aposentadoria, quando a manifestação dos órgãos de instrução da casa e do Ministério Público de Contas forem favoráveis.

Art.7º, Parágrafo único – Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o relator poderá determinar o registro se a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, com a expressão indicação de atendimento às disposições legais.

**CONCLUSÃO**

7. Por todo o exposto, e considerando que o relator poderá determinar monocriticamente o registro do ato de aposentadoria e pensão, em consonância com o art. 7º, Parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018, DETERMINO o registro da Portaria Nº 079/2019, de 14 de agosto de 2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Elizete Lunga de Macedo, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de



Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994.

## ENCAMINHAMENTOS:

I – Conforme a Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2021, do Ministério Público de Contas, dispense o encaminhamento dos autos ao MPC;

II – Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal/88;

III – A remessa dos autos do referido processo ao PALMEIRA PREV, uma vez que trata da vida funcional da servidora, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Caio Cezar Secundino Acioly Lins

Responsável pela resenha

**Coordenação do Plenário****Sessões e Pautas do Tribunal Pleno**

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 21 DE JUNHO DE 2022, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/004114/2009

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

Gestor: MOACIR VIEIRA DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Pariconha

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/003728/2010

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Belo Monte

Gestor: ANTONIO AVANIO FEITOSA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Belo Monte

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/2.7.002123/2021

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA-Maceió

Gestor: JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO

Órgão/Entidade: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005842/2005

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Japaratinga

Gestor: JOSE ADERSON DA ROCHA RODRIGUES

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Japaratinga

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/007643/2003

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Gestor: MANOEL JOAO DOS SANTOS JUNIOR

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003064/2003

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Jundiá

Gestor: MARIA DE LOURDES EMIDIO DA SILVA

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Jundiá

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012804/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Rio Largo

Gestor: ELIAS GOMES PARANHOS

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-Rio Largo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/012296/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, PREFEITURA DE BRANQUINHA

Gestor: ANA RENATA DA PURIFICACAO MORAES

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Branquinha

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/013395/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ - SIMA

Gestor: Francisco Guedes de Melo Filho

Órgão/Entidade: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 15 de junho de 2022

Adriana Geda Peixoto Melo Almeida - Matrícula 699314

Secretário(a)

**Ministério Público de Contas****1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**DESMPC-1PMPC-37/2022/RS**

Processo **TC/003686/2011**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado(a): Prefeitura de Coruripe.

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA. CITAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUIR MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). 1. A citação por edital, nos termos do art. 33, II, da LO/TCE/AL somente pode ocorrer quando "o responsável ou interessado não for localizado". Para que se conclua no sentido de que o responsável não fora encontrado é necessário, antes, realizar diligências no sentido de obter a sua localização. Precedentes do TCU. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado

a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação

ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo

estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo

público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### PAR-1PMPC-1759/2022/RS

Processo **TC/005536/2013**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E

AUTARQUIAS ESTADUAIS

Unidade Jurisdicionada: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ALAGOAS -

IDERAL-IDERAL

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ESCOPO. RESTRIÇÃO POR RESOLUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Viola o princípio da legalidade o julgamento de prestação de contas de gestão que não aprecie a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Impossibilidade de "julgamento" restrito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais apontados nos relatórios das Diretorias Técnicas. Prevalência, por força do princípio da legalidade, do disposto nos artigos 70, caput, 71, inc. II, c/c 75 da Constituição, art. 21, da Lei Orgânica, e 119 do Regimento Interno, sobre o disposto no art. 7º da

Resolução nº 06/2022. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições

indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº

13/2018, da Atricon.

#### DESMPC-1PMPC-36/2022/RS

Processo **TC/009476/2014**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(a): Prefeitura e Câmara Municipal de Maravilha, Prefeitura e Câmara Municipal

de Ouro Branco e Prefeitura e Câmara Municipal de São José da Tapera.

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: DEN.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO PELA UNIDADE TÉCNICA, EM CONFORMIDADE COM AS NBASP E COM A LINDB. RECOMENDAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO PELA REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. 1. Não cumpre ao Ministério Público de Contas a atividade instrutiva

do feito, mas à Diretoria competente, cabendo ao Parquet, supletivamente, solicitar as diligências que porventura não tenham sido requeridas inicialmente pela Unidade Técnica. 2. Cumpre à Diretoria de Fiscalização promover a emissão de Relatório Técnico adequado, observando o disposto nas Normas Brasileiras de Auditoria no Setor Público (NBASP) e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), por meio do preenchimento da Matriz de Responsabilização referente aos agentes públicos implicados nos achados apontados, ou, ao menos, que insira no respectivo Relatório todas as informações, análise e conclusões imprescindíveis à adequada responsabilização do agente público pelas irregularidades indicadas, sob pena de nulidade processual. 3. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 4. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF.

5. Instrução processual deve ser elaborada por servidor ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), sob pena de nulidade. Resolução nº 13/2018, da Atricon. 6. Manifestação pela remessa dos autos à Diretoria Técnica competente para as

providências necessárias.

#### DESMPC-1PMPC-38/2022/RS

Processo **TC/006272/2011**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Ente(s): Prefeitura Municipal de Palestina.

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: REG.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL (ADMISSÃO). EXAME DE LEGALIDADE. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO PELA REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

1. Os atos de admissão de pessoal estão sujeitos à fiscalização quanto ao exame de legalidade, para fins de registro, dos arts. 71, inc. III, e 75, da Constituição. 2. A Resolução Normativa nº 004/2015 criou as Seções de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) e de Admissão de Pessoal (SAP) com a competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 172 a 176 do Regimento Interno, que versam sobre processos de admissão de pessoal, bem como os de aposentadorias, reformas, reserva remunerada, disponibilidade e pensões. 3. Não cumpre ao Ministério Público de Contas a atividade instrutiva do feito, mas à Diretoria competente, cabendo ao Parquet, supletivamente, solicitar as diligências que porventura não tenham sido requeridas inicialmente pela Unidade Técnica. 4. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o

desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 5. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 6. Instrução processual deve ser elaborada por servidor ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), sob pena de nulidade. Resolução nº 13/2018, da Atricon. 7. Manifestação pela remessa dos autos à Diretoria Técnica competente para as providências necessárias.

#### DESMPC-1PMPC-39/2022/RS

Processo **TC/006214/2012**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Interessado(a): Prefeitura de Olivença

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA. CITAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). 1. A citação por edital, nos termos do art. 33, II, da LO/TCE/AL somente pode ocorrer quando "o responsável ou interessado não for localizado". Para que se conclua no sentido de que o responsável não fora encontrado é necessário, antes, realizar diligências no sentido de obter a sua localização. Precedentes do TCU. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação

ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo

estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo

público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DESMPC-1PMPC-40/2022/RS

Processo **TC/006198/2013**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Olivença

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA. CITAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). 1. A citação por edital, nos termos do art. 33, II, da LO/TCE/AL somente pode ocorrer quando "o responsável ou interessado não for localizado". Para que se conclua no sentido de que o responsável não fora encontrado é necessário, antes, realizar diligências no sentido de obter a sua localização. Precedentes do TCU. 2. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação

ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo

estabelecido pelo STF. 3. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 4. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo

público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon.

#### DESMPC-1PMPC-41/2022/RS

Processo **TC/006224/2011**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.

Considerando a informação contida no Despacho DES-DFAFOM nº 366/2022, bem como o disposto nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas requer o sobrestamento do feito até a emissão do respectivo Relatório Técnico, correspondente à inspeção in loco, e, em seguida, o atendimento ao requerido no Despacho 1MPC-54/2021/RS.

Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

## 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

O Procurador de Contas, GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS, Titular da 5ª Procuradoria, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-5PMPC-20/2022/GS Processo: TC/6.2.005428/2021 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA Interessado: Classe: PC. EMENTA INSPEÇÃO IN LOCO. ARQUIVO DIGITAL DESORDENADO. DESPACHO PELA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS.

PAR-5PMPC-774/2022/GS Processo: TC/2.2.005335/2021 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA Interessado: Classe: PC. EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE ATOS DE GESTÃO. EXAME MERAMENTE FORMAL ACERCA DE ASPECTOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EM SENTIDO AMPLO. PROCESSO FORMALMENTE DE CONTAS DE GESTÃO, MAS, MATERIALMENTE, DE GOVERNO. PARECER DE MÉRITO IMPOSSÍVEL DE SER OFERTADO.

PAR-5PMPC-775/2022/GS Processo: TC/2.2.004532/2021 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA Interessado: Classe: PC. EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE ATOS DE GESTÃO. EXAME MERAMENTE FORMAL ACERCA DE ASPECTOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EM SENTIDO AMPLO. PROCESSO FORMALMENTE DE CONTAS DE GESTÃO, MAS, MATERIALMENTE, DE GOVERNO. PARECER DE MÉRITO IMPOSSÍVEL DE SER OFERTADO.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva, Assessora da 5ª Procuradoria de Contas.

PAR-5PMPC-778/2022/GS Processo: TC/2.2.004542/2021 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS Interessado: Classe: PC. EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE ATOS DE GESTÃO. EXAME MERAMENTE FORMAL ACERCA DE ASPECTOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EM SENTIDO AMPLO. PROCESSO FORMALMENTE DE CONTAS DE GESTÃO, MAS, MATERIALMENTE, DE GOVERNO. PARECER DE MÉRITO IMPOSSÍVEL DE SER OFERTADO.

PAR-5PMPC-776/2022/GS Processo: TC/2.2.005408/2021 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS MUNICIPAIS Interessado: Classe: PC. EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE ATOS DE GESTÃO. EXAME MERAMENTE FORMAL ACERCA DE ASPECTOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EM SENTIDO AMPLO. PROCESSO FORMALMENTE DE CONTAS DE GESTÃO, MAS, MATERIALMENTE, DE GOVERNO. PARECER DE MÉRITO IMPOSSÍVEL DE SER OFERTADO.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva, Assessora da 5ª Procuradoria de Contas.

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

#### PAR-6PMPC-1828/2022/RS

Processo **TCE/AL n. TC/006275/2015**

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

#### PAR-6PMPC-1839/2022/RS

Processo **TC/005095/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-1838/2022/RS**Processo **TC/000045/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-1837/2022/RS**Processo **TC/009188/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido

pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-1836/2022/RS**Processo **TC/005038/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-1835/2022/RS**Processo **TC/015485/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-1832/2022/RS**Processo **TC/008888/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO

PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-1831/2022/RS**Processo **TC/005168/2013**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-1830/2022/RS**Processo **TC/005325/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/

AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-1829/2022/RS**Processo **TC/003795/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

**PAR-6PMPC-1856/2022/RS**Processo **TC/016358/2011**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Classe: REG.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME

DE LEGALIDADE. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO PELA REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. 1. Os atos de pessoal estão sujeitos à fiscalização quanto ao exame de legalidade, para fins de registro, dos arts. 71, inc. III, e 75, da Constituição. 2. A Resolução Normativa nº 004/2015 criou as Seções de Aposentadoria, Reforma e Pensões (SARPE) e de Admissão de Pessoal (SAP) com a

competência para exercer a instrução dos processos relacionados aos artigos 172 a 176 do Regimento Interno, que versam sobre processos de admissão de pessoal, bem como os de aposentadorias, reformas, reserva remunerada, disponibilidade e pensões. 3. Não cumpre ao Ministério Público de Contas a atividade instrutiva do feito, mas à Diretoria competente, cabendo ao Parquet, supletivamente, solicitar as diligências que porventura não tenham sido requeridas inicialmente pela Unidade Técnica. 4. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 5. A necessária readequação

de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral

do STF. 6. Instrução processual deve ser elaborada por servidor ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), sob pena de nulidade. Resolução nº 13/2018, da Atricon. 7. Manifestação pela remessa dos autos à

Diretoria Técnica competente para as providências necessárias.

**PAR-6PMPC-1867/2022/RS**

Processo **TC/011335/2017**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL (ANALISTA DE CONTAS OU AGENTE DE CONTROLE EXTERNO). MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES, INVIALIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO TCU. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Caso superada a preliminar, inviável a manifestação de mérito. Precedentes do TCU.

Maceió/AL, 15 de junho de 2022.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

## Gabinete do Conselheiro - Vacância

### Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 14 DE JUNHO DE 2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS PROCESSOS ABAIXO:**

PROCESSO Nº	TC 7211/2006
UNIDADE	Prefeitura de Palmeira dos Índios
ORIGEM	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADA	Terezinha Dias de Araújo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

##### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 5.856/1995 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria

voluntária da Sra. **Terezinha Dias de Araújo, portadora do CPF nº 059.932.704-97**, ocupante do cargo de Professora, Classe "A", Nível P-I, com proventos integrais, nos termos dos arts. 187, III, e 83, parágrafo único e 193, da Lei Municipal nº 1.240/91, conforme Portaria nº 070/96-GP, de 30 de maio de 1996, (fls. 05, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou **PARECER Nº 60/96** (fls. 04, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte identificou a ausência de documentos, no qual promoveu as diligências necessárias, porém não foram atendidas em sua totalidade. (fls. 11/19, do P.A).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer **PAR-6PMPC-67/2022/GS**, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A segurada ingressou no serviço público em 27/02/1964, se afastou do exercício de suas funções em 06/09/1995, quando contava com 53 anos de idade e 31 anos, 05 meses e 02 dias de serviço público (fls. 11/15, do TC/AL).

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **29/05/2006**, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

10. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

10.1. **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 070/96-GP, de 30 de maio de 1996, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Terezinha Dias de Araújo, portadora do CPF nº 059.932.704-97**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

10.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

10.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

10.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 1196/2014
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe
ORIGEM	Prefeitura de Matriz de Camaragibe
INTERESSADA	Bernadete Marinho dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2022 - GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

##### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 81/2013 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária Especial de Magistério com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Bernadete Marinho dos Santos, portadora do CPF nº 483.532.134-00**, ocupante do cargo de Professora, Nível Especial Magistério, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, nos termos da Lei Municipal nº 442/2006, c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme **Portaria nº 25/2013, de 19 de dezembro de 2013**, emitido pelo Diretor à época, Sr. Sydney Braga de Souza, concedendo o referido benefício, (fls. 25, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Assessoria Jurídica do Município, que exarou **Parecer Jurídico nº 81/2013** (fls. 22/23, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 28/32, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **PARECER Nº 1741/2020/6ºPC/SM**, (fls. 38/39, do TC/AL), da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 08/07/1988, se afastou do exercício de suas funções em 19/12/2013, quando contava com 50 anos de idade e 25 anos, 05 meses e 21 dias de serviço público (fls. 28/32, do TC/AL).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **31/01/2014** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise da legalidade do ato concessivo".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial

de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 25/2013, de 19 de dezembro de 2013**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Bernadete Marinho dos Santos, portadora do CPF nº 483.532.134-00**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 12114/2013
UNIDADE	Prefeitura de Novo Lino
ORIGEM	FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Novo Lino
INTERESSADA	Zuleide Gameleira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade da Sra. **Zuleide Gameleira da Silva, portadora do CPF nº 720.028.164-68**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais e paridade, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC 41/2003, conforme a **Portaria nº 20/2012 de, 24 de julho de 2012**, (fls. 03, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Assessoria Jurídica do Município, que exarou o **PARECER** (fls. 58/61, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 67/69, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer PAR-6PMPC-2301/2020/RA**, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 21.08.2013, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais da segurada encontra amparo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal,

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

**I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(grifos nossos)

9. Verifica-se nos autos, às fls. 35, do P.A, laudo da perícia médica atestando que a servidora pública foi considerada incapacitada para exercer suas atividades laborais, devido a patologia codificada de acordo com o CID10 F25 (Transtorno esquizoafetivo do tipo misto), patologia não elencada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, que dispõe sobre a lista de doenças graves previstas no artigo 151 da Lei Federal nº 8.213/91.

10. A segurada ingressou no serviço público em 02/07/1988, se afastou do exercício de suas funções em 24/05/2012, quando contava com 43 anos de idade e 13 anos, 11 meses e 01 dia de serviço público (fls. 67, do TCE/AL).

11. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **21/08/2013** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "expirou-se o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

12. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

13. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1. **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 20/2012 de, 24 de julho de 2012, que concedeu a aposentadoria por invalidez a **Sra. Zuleide Gameleira da Silva, portadora do CPF nº 720.028.164-68**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Novo Lino e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

13.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Novo Lino**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

13.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 11421/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Assembleia Legislativa
INTERESSADA	Rosa Maria Leão Mello
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 001347/2013 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro

#### da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Rosa Maria Leão Mello, portadora do CPF nº 073.895.744-53**, ocupante do cargo de Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "62", matrícula nº 4632, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme **Título de Aposentadoria, em 20 de agosto de 2015**, emitido pelo Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de setembro de 2015, (fls. 31/32, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado, que exarou **PARECER Nº 09/13-PG** (fls. 12/15, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 48/53, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer PAR-6PMPC-172/2022/GS**, (fls. 55, do TC/AL), da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

**(EC nº 47/2005)** Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 01/08/1982 se afastou do exercício de suas funções em 03/09/2013, quando contava com 65 anos de idade e 31 anos e 27 dias de serviço público (fls. 48/49v, do TC/AL).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **05/10/2016**, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1. **ORDENAR O REGISTRO** do **Título de Aposentadoria, em 20 de agosto de 2015, publicado no DOE em 03/09/2015**, que concedeu a aposentadoria voluntária a **Sra. Rosa Maria Leão Mello, portadora do CPF nº 073.895.744-53**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

11.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

11.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 8387/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Educação do Estado
INTERESSADA	Maria Cicera de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-8565/2011** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Maria Cicera de Oliveira, portadora do CPF nº 136.718.554-87**, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 52.634-7, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme **Decreto nº 19.284, de 03 de abril de 2012**, emitido pelo governador em exercício, à época, Sr. José Thomaz Nonô, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de abril de 2012**, (fls. 32, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou **PARECER PGE/PA-00-336/2012** (fls. 26/28, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 36/39, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer **PAR-6PMP-3414/2022/RA**, (fls. 53/54, do TC/AL), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 15.06.2012, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativas que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 19/05/1986, se afastou do exercício de suas funções em 03/10/2011, quando contava com 59 anos de idade e 26 anos, 04 meses e 16 dias de serviço público (fls. 22/22v, do TC/AL).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **15/06/2012** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 19.284, de 03 de abril de 2012, publicado no DOE em 04/12/2012, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Maria Cicera de Oliveira, portadora do CPF nº 136.718.554-87, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 11411/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Assembleia Legislativa
INTERESSADA	Francisca Perla de Melo Gomes Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **002135/2014** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Francisca Perla de Melo Gomes Silva, portadora do CPF nº 177.533.924-68**, ocupante do cargo de Analista Legislativo PL/ALL, Classe "A", Nível "62", matrícula nº 23.574, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme **Título de Aposentadoria, em 20 de agosto de 2015**, emitido pelo Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de setembro de 2015, (fls. 20/21, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado,

que exarou **PARECER Nº 24/15-PG** (fls. 13/17, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 59/64, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer PAR-6PMPC-1565/2022/GS**, (fls. 66, do TC/AL), da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. É o relatório.

## II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

## III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 47/2005**) Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 24/02/1982 se afastou do exercício de suas funções em 03/09/2015, quando contava com 57 anos de idade e 32 anos, 06 meses e 19 dias de serviço público (fls. 59/60v, do TC/AL).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **05/10/2016**, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

## IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1. **ORDENAR O REGISTRO do Título de Aposentadoria, em 20 de agosto de 2015, publicado no DOE em 03/09/2015**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Francisca Perla de Melo Gomes Silva, portadora do CPF nº 177.533.924-68**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a **devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

11.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

11.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 2854/2010
UNIDADE	Prefeitura de Palmeira dos Índios
ORIGEM	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADA	Maria Quitéria Souza da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

## I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **126/2006** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária da Sra. **Maria Quitéria Souza da Costa, portadora do CPF nº 505.268.204-20**, ocupante do cargo de Atendente, Grau IV, com proventos integrais, nos termos dos arts. 16 e 40 da Lei Municipal nº 1.691/2005, conforme **Portaria nº 007/2007, de 27 de fevereiro de 2007**, (fls. 19, do P.A), emitido pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município, à época, Sr. Márcio Antonio de Araújo Santos, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Município em 18 de setembro de 2019**, (fls. 106, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou **PARECER Nº 008/2007** (fls. 17/18, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 109/112, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer PAR-6PMPC-1083/2022/RA**, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 12.03.2010, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

## II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

## III. DOS FUNDAMENTOS

8. A segurada ingressou no serviço público em 26/06/2000, se afastou do exercício de suas funções em 27/02/2007, quando contava com 54 anos de idade e 31 anos, 09 meses e 28 dias de contribuição, contados de 01/07/1974 a 27/02/2007 (fls. 11/16, do P.A).

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **12/03/2010**, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

## IV. DA CONCLUSÃO

10. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

10.1. **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 007/2007, de 27 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Município em 18/09/2019**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Maria Quitéria Souza da Costa, portadora do CPF nº 505.268.204-20**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

10.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência Social do Município de**

**Palmeira dos Índios e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

10.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

10.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 13547/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo
ORIGEM	Prefeitura de Porto Calvo
INTERESSADA	Amara Maria dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por idade com proventos proporcionais

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2022 - GCSAPAA**

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 520/2009 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria por idade com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria por idade da **Sra. Amara Maria dos Santos, portadora do CPF nº 010.296.137-96**, ocupante do cargo de Gari, Classe I, Nível I, matrícula nº 000078, com proventos proporcionais, nos termos do art. 40, §1º, III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 25, da Lei Municipal nº 845/2007, conforme **Portaria nº 93/2019, de 15 de outubro de 2019, que retifica a Portaria nº 30/2016, de 23 de fevereiro de 2016**, (fls. 39, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria do Município, que exarou **PARECER** (fls. 20/21, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 30/34, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer PAR-6PMPC-1175/2022/RA**, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 30.11.2016, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A segurada ingressou no serviço público em 06/03/2000, se afastou do exercício de suas funções em 30/04/2010, quando contava com 65 anos de idade e 10 anos, 01 mês e 28 dias de serviço público (fls. 30, do TC/AL).

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **30/11/2016** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva “encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro”.

10. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da

legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1. **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 93/2019, de 15 de outubro de 2019, que retifica a Portaria nº 30/2016, de 23 de fevereiro de 2016**, que concedeu a aposentadoria por idade a **Sra. Amara Maria dos Santos, portadora do CPF nº 010.296.137-96**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

11.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

10.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 16334/2011
ORIGEM	Prefeitura de Maribondo
INTERESSADA	Aurelina Teixeira Pereira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2022 - GCSAPAA**

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária Especial de Magistério com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Aurelina Teixeira Pereira, portadora do CPF nº 162.913.794-49**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 124, com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme a **Portaria nº 246, de 25 de agosto de 2021**, emitido pela prefeita à época, Sra. Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Município em 27 de agosto de 2021**, (fls. 47/48, do P.A) que retifica a **Portaria nº 607, de 17 setembro de 2008**, (fls. 04, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Assessoria Jurídica do Município, que exarou **PARECER** (fls. 41, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 57/66).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer PAR-6PMPC-1044/2022/RA**, (fls. 68/69, do TC/AL), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 16.11.2011, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda

Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 01/09/1983, se afastou do exercício de suas funções em 17/09/2008, quando contava com 62 anos de idade e 25 anos e 24 dias de serviço público (fls. 35/36, do TC/AL).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **16/11/2011** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 246, de 25 de agosto de 2021, publicado no DOM em 27/08/2021, que retifica a Portaria nº 607, de 17 setembro de 2008, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Aurelina Teixeira Pereira, portadora do CPF nº 162.913.794-49, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão a **Prefeitura de Maribondo e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, a **Prefeitura de Maribondo**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 6824/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria do Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADA	Iracilda Pedrosa Lamemha

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais e Paridade
---------	---

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-29290/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Iracilda Pedrosa Lamemha, portadora do CPF nº 177.783.014-15**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", Nível "I", matrícula nº 47802-4, com proventos proporcionais, calculados à razão de 27/30 (vinte e sete, trinta avos), sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, conforme **Decreto nº 52.800, de 31 de março de 2017**, emitido pelo governador à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de abril de 2017**, (fls. 75, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou **PARECER PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA nº 88/2017** (fls. 70/71, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 05/08, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer **PAR-6PMPC-1203/2022/RA**, (fls. 09, do TC/AL), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] Tendo em vista o ingresso deste processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 08.05.2017, encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do registro.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

#### CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 15/07/1985 se afastou do exercício de suas funções em 19/11/2013, quando contava com 70 anos de idade e 27 anos, 07 meses e 16 dias de serviço público (fls. 53/56, do TC/AL).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **08/05/2017** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para

análise do registro”.

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 52.800, de 31 de março de 2017, publicado no DOE em 03/04/2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Iracilda Pedrosa Lamenha, portadora do CPF nº 177.783.014-15**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 7613/2006
UNIDADE	Prefeitura de Palmeira dos Índios
ORIGEM	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADA	Josefa Vilarins da Luz
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 201/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **4.049/88** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária da Sra. **Josefa Vilarins da Luz, portadora do CPF nº 026.355.694-87**, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Nível P-I, com proventos integrais, nos termos dos arts. 170, I, da Lei Municipal nº 1.048/87, conforme **Portaria nº 43/89-GP, de 05 de janeiro de 1989**, (fls. 05, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou **PARECER Nº 02/89** (fls. 04, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte identificou a ausência de documentos, no qual promoveu as diligências necessárias, porém não foram atendidas em sua totalidade. (fls. 37, do P.A).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer nº 1140/6ºPC/EP**, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta, com base no princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, concluiu por:

[...] após passados vários anos da concessão do ato de aposentação, não se mostra razoável submetê-lo a uma apreciação que possa culminar na anulação do ato, posto que representaria uma quebra de confiança com o administrado que, de boa-fé, se considera aposentado com determinada percepção de proventos. .

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A segurada ingressou no serviço público em 07/03/1956, se afastou do exercício de suas funções em 26/12/1988, quando contava com 56 anos de idade e 31 anos, 10 meses e 02 dias de serviço público (fls. 03, do P.A).

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **01/06/2006**, sendo assim, em observância ao **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

10. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

10.1. **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 43/89-GP, de 05 de janeiro de 1989**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Josefa Vilarins da Luz, portadora do CPF nº 026.355.694-87**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

10.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

10.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

10.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 18842/2011
UNIDADE	Prefeitura de Maceió
ORIGEM	IPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió
INTERESSADA	Edleuza de Carvalho Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **7000.55770/2010** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária da Sra. **Edleuza de Carvalho Oliveira, portadora do CPF nº 259.770.594-34**, ocupante do cargo de Professora/Especialista, Classe II, Nível 06, com proventos proporcionais de 16/30 avos, nos termos dos art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal c/c art. 38 da Lei Municipal nº 5.828/2009, conforme a **Portaria nº 2.419, de 06 de dezembro de 2011**, (fls. 116, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou **PARECER Nº 504/2011** (fls. 106/110, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição do interessado e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 124/129, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer nº 1435/2020/6ºPC/PB**, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, com base no princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, concluiu por:

[...] após passados vários anos da concessão do ato de aposentação, não se mostra razoável submetê-lo a uma apreciação que possa culminar na anulação do ato, posto que representaria uma quebra de confiança com o administrado que, de boa-fé, se considera aposentado com determinada percepção de proventos.

6. É o relatório.

## II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

## III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

## CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 29/10/1996, se afastou do exercício de suas funções em 07/11/2011, quando contava com 61 anos de idade e 16 anos, 11 meses e 05 dias de serviço público (fls. 95, do P.A.).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **26/12/2011**, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

## IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1. **ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria nº 2.419, de 06 de dezembro de 2011**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Edleuza de Carvalho Oliveira, portadora do CPF nº 259.770.594-34**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió** e ao **órgão de origem do(a) servidor(a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

11.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

11.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 11552/2004
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria do Estado de Defesa Social
INTERESSADO	Ciro de Barros Monteiro
ASSUNTO	Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

## I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2100-000477/99** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria compulsória do **Sr. Ciro de Barros Monteiro**, ocupante do cargo de Agente Policial Motorista, Nível PC-VI, matrícula nº 2.356-6, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Serviço do Poder Executivo, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, conforme o **Decreto de 26 de novembro de 2001**, (fls. 31, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou o **Despacho** nº PGE/PA-00-656/01, (fls. 27, do P.A.), opinando pelo deferimento da concessão de aposentadoria.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 36, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **Parecer 1575/2020/6ºPC/PBN**, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] urge registrar que o STF julgou o tema de repercussão geral (RE 636553) decidindo que o processo de controle para fins de registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão está sujeito ao prazo decadencial de 05 anos, contados da data de entrada do processo administrativo no Tribunal de Contas (Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJE em 19/02/2020).

6. É o relatório.

## II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

## III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria do segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso II, da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

## CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

II - **compulsoriamente**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, **aos 70 (setenta) anos de idade**, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

(Grifo nosso)

9. In casu, o segurado ingressou no serviço público em 02/02/1949, se afastou do exercício de suas funções em 22/04/1998, quando contava com 70 anos de idade e 55 anos, 01 mês e 22 dias de serviço público (fls. 19/22v, do P.A.).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 29/10/2004, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

## IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1. **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto de 26 de novembro de 2001**, que concedeu a aposentadoria compulsória ao **Sr. Ciro de Barros Monteiro**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso

III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

11.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

11.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9686/2011
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Educação do Estado
INTERESSADA	Maria das Graças Ramos de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 204/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-3694/2010** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária Especial de Magistério com proventos integrais e paridade.**

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Maria das Graças Ramos de Souza, portadora do CPF nº 060.020.304-25**, ocupante do cargo de Professora, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 39.492-0, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme o **Decreto nº 10.497, de 03 de março de 2011**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotonio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de março de 2011**, (fls. 39, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou **PARECER PGE/PA-00-437/2011** (fls. 29/35, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 62/72, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer **PAR-6PMP-334/2021/SM**, (fls. 74/75, do TC/AL), da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] OPINA-SE pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 15/02/1985, se afastou do exercício de suas funções em 06/05/2010, quando contava com 57 anos de idade e 26 anos, 02 meses e 27 dias de serviço público (fls. 24/25v, do P.A).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 12/07/2011 e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise da legalidade do ato concessivo".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decidido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 10.497, de 03 de março de 2011, publicado no DOE em 04/03/2011**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Maria das Graças Ramos de Souza, portadora do CPF nº 060.020.304-25**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 11341/2011
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Educação do Estado
INTERESSADA	Maria Selma dos anjos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-10693/2010** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal),

foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária Especial de Magistério com proventos integrais e paridade.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Maria Selma dos anjos, portadora do CPF nº 229.190.664-04**, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 44.895-8, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme o **Decreto nº 14.457, de 07 de julho de 2011**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotonio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de julho de 2011, (fls. 36, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou **PARECER PGE/PA-00-1717/2011** (fls. 29/31, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 42/47, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer **PAR-6PMP-330/2021/SM**, (fls. 73/74, do TC/AL), da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] OPINA-SE pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. É o relatório.

## II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

## III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(EC nº 41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 11/03/1985, se afastou do exercício de suas funções em 16/02/2011, quando contava com 53 anos de idade e 26 anos, 04 meses e 06 dias de serviço público (fls. 57/58v, do P.A).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **01/08/2011** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva "encontra-se expirado o prazo decadencial quinzenal para análise da legalidade do ato concessivo".

11. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão

sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

## IV. DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1. **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 14.457, de 07 de julho de 2011, publicado no DOE em 08/07/2011**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Maria Selma dos anjos, portadora do CPF nº 229.190.664-04**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência** e ao **órgão de origem do(a) servidor (a)**, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

12.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9472/2011
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria de Educação do Estado
INTERESSADA	Ana Soraya Sutareli Uchôa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINZENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

## I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **1800-8609/2010** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária Especial de Magistério com proventos integrais e paridade.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Ana Soraya Sutareli Uchôa, portadora do CPF nº 208.370.384-72**, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "D", matrícula nº 25.746-0, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme o **Decreto nº 12.963, de 03 de maio de 2011**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotonio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2011, (fls. 34, do P.A).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou **PARECER PGE/PA-00-1438/2011** (fls. 27, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Corte anexou relatório com os dados cadastrais do beneficiário, relação dos períodos de contribuição e tempo averbado, relação das opções de benefício e cálculo de proventos (fls. 40/43, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **PARECER nº 1407/2020/6ºPC/PB**, (fls. 57/58, do TC/AL), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] urge registrar que o STF julgou o tema de repercussão geral (RE 636553) decidindo que o processo de controle para fins de registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão está sujeito ao prazo decadencial de 05 anos, contados da data de entrada do processo administrativo no Tribunal de Contas (Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJE em 19/02/2020).

6. É o relatório.

## II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno

do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como a redução de idade e de tempo de contribuição previstos no §5º do art. 40 da Constituição Federal, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

(**EC nº 41/2003**) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais**, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(**CF/1988**) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

**§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(grifos nossos)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 06/04/1978, se afastou do exercício de suas funções em 04/10/2010, quando contava com 50 anos de idade e 32 anos, 06 meses e 10 dias de serviço público (fls. 40/43, do P.A.).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **08/07/2011**, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

### IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1. **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 12.963, de 03 de maio de 2011, publicado no DOE em 04/05/2011**, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Ana Soraya Sutareli Uchôa, portadora do CPF nº 208.370.384-72**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

11.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

11.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 11280/2012
UNIDADE	Alagoas Previdência
ORIGEM	Secretaria do Estado da Educação e do Esporte
INTERESSADA	Damiana Correia de Almeida Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais e Paridade

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 207/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **2000-29290/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais e paridade**.

2. O referido benefício foi concedido em razão da solicitação de aposentadoria voluntária de **Damiana Correia de Almeida Silva, portadora do CPF nº 407.485.374-49**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "B", matrícula nº 34.177-0, rematriculado com o nº 15048, com proventos proporcionais, calculados à razão de 26/30 (vinte e seis, trinta avos), sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, conforme **Decreto nº 21.101, de 09 de julho de 2012**, emitido pelo governador à época, Sr. Teotônio Vilela Filho, concedendo o referido benefício, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de julho de 2012**, (fls. 54, do P.A.).

3. Os autos evoluíram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou **PARECER PGE/PA 00-4017/2011** (fls. 31/34, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

4. A Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas atestou o tempo de contribuição da interessada e definiu como correta a fixação dos proventos (fls. 77/81, do TC/AL).

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do **PARECER nº 1443/2020/6ºPC/PB**, (fls. 93/94, do TC/AL), da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] urge registrar que o STF julgou o tema de repercussão geral (RE 636553) decidindo que o processo de controle para fins de registro do ato de aposentadoria, reforma e pensão está sujeito ao prazo decadencial de 05 anos, contados da data de entrada do processo administrativo no Tribunal de Contas (Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJE em 19/02/2020).

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

### III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária da segurada encontra amparo no art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais.

#### CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

9. In casu, a segurada ingressou no serviço público em 08/05/1985 se afastou do exercício de suas funções em 13/06/2011, quando contava com 62 anos de idade e 26 anos, 01 mês e 13 dias de serviço público (fls. 44/46v, do TC/AL).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **31/07/2012**, sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 21.101, de 09 de julho de 2012, publicado no DOE em 10/07/2011, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Damiana Correia de Almeida Silva, portadora do CPF nº 407.485.374-49**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

11.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

11.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

PROCESSO Nº	TC 9506/2015
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Gilzete Maria Ferreira Cerqueira
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 208/2022 - GCSAPAA

**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 4799-1832/2015 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do **Auxílio Pensão por Morte**.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento de **Gilzete Maria Ferreira Cerqueira**, representada por sua Curadora (Documento, fls. 07/09, do P.A), na qualidade de filha inválida, da **Sra. Gilvanete Ferreira Cerqueira**, que era servidora inativa da Secretaria de Saúde, conforme o **Ato de Concessão, de 03 de julho de 2015**, concedido pelo Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, à época, Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, sendo **publicado no Diário Oficial do Estado em 06 de julho de 2015**, (fls. 66, do P.A).

3. A interessada é portadora da patologia codificada no CID-10 F71 (retardo mental moderado) e F06.8 (outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) elencadas no art. 151 da Lei Federal nº 8213/1991, tendo caráter definitivo incapacitando para todo e qualquer trabalho, conforme às fls. 10 do P.A.

4. O AL PREVIDÊNCIA exarou o **PARECER nº 234/2015** (fls. 63/65, do P.A), opinando pelo deferimento da concessão do benefício.

5. Seguindo a marcha processual os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer **PAR-6PMPC-341/2021/SM**, (fls. 73/74, do TC/AL), da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, com base na tese fixada pelo STF, apreciando o TEMA 445 da repercussão geral, concluiu por:

[...] Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

[...] OPINA-SE pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no TEMA 445 da REPERCUSSÃO GERAL, com o consequente registro do ato e remessa ao órgão de origem.

6. É o relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e Lei Estadual nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL), bem como o art. 7º parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III. DOS FUNDAMENTOS

8. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte da beneficiária, na qualidade de filha inválida da ex-segurada, que era servidora inativa, tendo os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, da Constituição Federal:

#### Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **30/07/2015** e como salienta o Ministério Público de Contas em sua manifestação conclusiva “encontra-se expirado o prazo decadencial quinquenal para análise da legalidade do ato concessivo”.

10. Sendo assim, em observância ao fixado no **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, decido o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1. **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão, de 03 de julho de 2015, publicado no DOE em 06/07/2015, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Gilzete Maria Ferreira Cerqueira**, na qualidade de filha inválida, da ex-segurada **Sra. Gilvanete Ferreira Cerqueira**, nos termos do artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2. **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência**;

11.3. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original a Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

11.4. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 14 de junho de 2022.

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Relator – Portaria nº 1/2022

**Juliana Simplicio da Silva**

Responsável pela Resenha